



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – IH
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL - SER
RAQUEL RODRIGUES DA SILVA BARBOSA

**Transgressão, (re)integração e trabalho:
A perspectiva da cidadania na Execução Penal**

BRASÍLIA, MARÇO DE 2017



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – IH
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL - SER
RAQUEL RODRIGUES DA SILVA BARBOSA

**Transgressão, (re)integração e trabalho:
A perspectiva da cidadania na Execução Penal**

Monografia apresentada ao curso de Serviço Social da Universidade de Brasília, como requisito para aprovação na disciplina “Trabalho de Conclusão de Curso”, sob orientação da docente Marlene de Jesus Silva Santos.

BRASÍLIA, MARÇO DE 2017

Barbosa, R.R.S.

Transgressão, (re)integração e trabalho: A perspectiva da cidadania na Execução Penal/

Raquel Rodrigues da Silva Barbosa – Brasília, 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de Brasília,
Departamento de Serviço Social, 2017.

Orientadora: Marlene de Jesus Silva Santos

RAQUEL RODRIGUES DA SILVA BARBOSA

Transgressão, (re)integração e trabalho:

A perspectiva da cidadania na Execução penal

Monografia apresentada ao curso de Serviço Social da Universidade de Brasília, como requisito para aprovação na disciplina “Trabalho de Conclusão de Curso”, sob orientação da docente Marlene de Jesus Silva Santos.

Aprovada em 27 de março de 2017

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: M^a Marlene de Jesus Silva Santos (SER/UnB)
Universidade de Brasília (UnB)

Alexandre Pereira Fonseca
Analista Judiciário - Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais (SPSVEP)

M^a Ana Paula Gomes Matias (SER/UnB)
Universidade de Brasília (UnB)

BRASÍLIA, MARÇO DE 2017

À Maria José Rodrigues da Silva, que trilhou um longo, e por vezes doloroso caminho, que permitiu que pudéssemos dar grandes passos na vida. Devo tudo o que conquistei e tudo o que ainda virei a conquistar à Sra. e luto para ser capaz de retribuir todo esse esforço muito em breve.

Aos pretos, pobres e periféricos, que resistem diariamente nessa universidade.

Aos meus.

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo principal, apresentar e analisar criticamente as ações realizadas pela equipe de trabalho externo da Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais (SPSVEP), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), referentes ao benefício de trabalho externo concedido a sentenciados cumprindo pena em regime semiaberto. As ações da equipe analisadas neste trabalho referem-se a um período compreendido entre janeiro e setembro de 2015. Inicialmente, foi feito um resgate histórico do surgimento e desenvolvimento das formas de punição e de seu atrelamento ao trabalho, constatando que o cárcere como pena possui uma intrínseca relação com o desenvolvimento das relações socioeconômicas capitalistas. Em seguida, questionou-se se a inserção, no mercado de trabalho, de indivíduos que cumprem pena em estabelecimento prisional, poderia amenizar a degradação à qual estão submetidos nessas instituições e contribuir para seu processo de (re)integração social, tendo em vista que o trabalho, na sociabilidade capitalista, também é desumanizador, alienante. Apropriando-se de teorizações marxianas e marxistas, compreendeu-se que o trabalho, independente da configuração social e econômica vigente, é condição da existência social humana, possuindo capacidade transformadora. Além disso, no capitalismo, a inserção no mundo do trabalho é garantidora da reprodução da vida material dos sujeitos. Sendo assim, constatou-se que a inserção de sentenciados em cumprimento de pena em estabelecimento prisional no mercado de trabalho configura-se como uma forma necessária de garantir que esses sujeitos e suas famílias possuam segurança material, o que influencia diretamente nos índices de reincidência criminal. Nesse processo, a intervenção de assistentes sociais, visando subsidiar a decisão do juizado da Vara de Execuções Penais, apresenta um potencial de humanização da pena e garantia da cidadania dos sentenciados, se esta atuação estiver em consonância com o seu Código de Ética Profissional.

Palavras-chave: Execução Penal – (re)integração social – trabalho – capitalismo – Serviço Social – Poder Judiciário – cidadania.

ABSTRACT

The main objective of this study was to present and critically analyze the actions carried out by the external work team of the *Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais* (SPSVEP), of Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), regarding the external work benefit granted to sentenced people serving a semi-open sentence. The activities analyzed in this paper refer to a period between January and September of 2015. Initially, a historical recall of the emergence and development of the forms of punishment and its connections to work was made, verifying that the use of the prison as a form of punishment has an intrinsic relationship with the development of capitalist socioeconomic relations. Then, it was questioned whether the insertion, in the job market, of individuals serving prison sentences could reduce the degradation to which they are subjected in these institutions and contribute to their process of social (re)integration, given that the labor, in a capitalist sociability, is also dehumanizing, alienating. Using Marxian and Marxist theories, it was understood that work, regardless of the current social and economic configuration, is a condition of human social existence, having a transforming capacity. Moreover, in capitalism, getting into the labor world is the guarantee of reproduction of the individual's material life. Thus, it was found that the inclusion of the prison-sentenced people in the work market is a necessary way to ensure that these individuals and their families have material security, which directly influences the rates of criminal recidivism. In this process, the intervention of social workers, aiming to subsidize the judge's decision in the Court of Penal Executions, has a potential for humanization of the sentence and guarantees citizenship for sentenced people, as long as their actions are in accordance with their Code of Professional Ethics

Key words: Penal Execution – social (re)integration – work – capitalism – Social Service – Judiciary Power – citizenship.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
VEC	Vara de Execuções Criminais
VEP	Vara de Execuções Penais
SEVEC	Seção Psicossocial da Vara de Execuções Criminais
SPSVEP	Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais
LEP	Lei de Execução Penal
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CRESS	Conselho Regional de Serviço Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
STM	Superior Tribunal Militar
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CRAS	Centro de Referência em Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado em Assistência Social
P.P.L.	Pena Privativa de Liberdade
M.S.	Medida de Segurança
T.E.	Trabalho Externo
ATP	Ala de Tratamento Psiquiátrico
PFDF	Penitenciária Feminina do Distrito Federal
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Sumário

Introdução	1
1 Origem e metamorfoses do sistema penal	5
1.1 As formas de punição nas sociedades pré-capitalistas:	5
1.2 Capitalismo e cárcere:	9
1.3 O sistema penal brasileiro:	14
2 A importância da categoria trabalho para a sociabilidade humana	18
2.1 O trabalho nas economias capitalistas	20
2.2 A centralidade do trabalho na atualidade	23
2.3 Trabalho e emancipação humana	27
2.4 O papel desempenhado pelo trabalho na execução penal	28
2.4.1 A (des)proteção dos direitos nas relações de trabalho dos sentenciados	32
3.1 Capitalismo, questão social e Serviço Social	36
3.2 Violência, criminalidade e questão social.....	37
3.2.1 O fenômeno da judicialização da questão social e o surgimento do campo sociojurídico	41
3.3 A inserção de assistentes sociais na Seção Psicossocial da VEP/DF	47
3.3.1 A equipe de penas privativas de liberdade	51
3.3.2 A equipe de medida de segurança	52
3.3.3 A equipe de trabalho externo:	53
Conclusão	67
Referências Bibliográficas	70
Anexos.....	77

Introdução

O trabalho, como categoria fundamental para o processo de reprodução social, permite não apenas a produção de bens necessários à sobrevivência humana, como também a produção de novas necessidades, possibilidades, habilidades e conhecimentos dos indivíduos, fundando o ser social. (LESSA, 1999:27). A Constituição Federal Brasileira (1988) o define como um dos princípios fundamentais da nação (art. 1º, inc. IV), um dos fundamentos da ordem econômica (art. 170º) e base da ordem social, que objetiva o bem-estar e a justiça social (art. 193º).

O tema desta monografia surge no período entre janeiro e setembro de 2015, durante experiência de estágio supervisionado em Serviço Social na equipe de trabalho externo da Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais (SPSVEP), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e as atividades analisadas neste trabalho referem-se a esse período. A Lei nº 7.210/84, ou Lei de Execução Penal (LEP), institui a progressividade da pena privativa de liberdade, concedida a partir do cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena no regime anterior, bem como do bom comportamento em ambiente carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento. Ao progredir para o regime semiaberto, é possível que a autoridade judiciária da Vara de Execuções Penais (VEP) autorize a realização de trabalho extramuros prisionais. A equipe de trabalho externo ocupa-se de todas as propostas de emprego de instituições privadas, intermediando, perante o juizado, a formação desse vínculo empregatício, através de análise documental, que prove a idoneidade da empresa, e oferecendo orientação aos empregadores e familiares dos sentenciados acerca das regras sob as quais deverá ser estabelecida essa relação empregatícia.

Segundo TONET (1997:147), na atual conjuntura, “cidadão é o indivíduo que tem direitos e deveres das mais diversas ordens e que tem no Estado a garantia de que estes direitos e deveres terão uma existência efetiva”. Ainda que os sentenciados, em decorrência do cumprimento da pena, estejam temporariamente privados de alguns direitos, tendo como privação principal, a do direito à liberdade, isso não significa que eles tenham perdido sua condição de cidadania, pois possuem, na Lei de Execução Penal, respaldo para a garantia efetiva de seus direitos e delimitação de seus deveres. A eles são assegurados todos os direitos não atingidos pela lei ou pela sua sentença, inclusive o direito ao trabalho, que segundo o art. 6º da Constituição Federal, é direito social, assim como a educação, a saúde, a alimentação, dentre outros. Assim, o reconhecimento e garantia de sua cidadania perpassa as instâncias estatais, das quais o trabalho realizado na Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais faz parte. O tema

proposto teve como objetivo principal, apresentar e analisar criticamente as ações realizadas pela equipe de trabalho externo da Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais (SPSVEP) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), referentes ao benefício de trabalho externo concedido a sentenciados cumprindo pena em regime semiaberto, visando compreender a importância do trabalho para a garantia da efetivação de um processo de (re)integração social que esteja em consonância com preceitos que assegurem a proteção aos direitos dos sentenciados, e, conseqüentemente, com o reconhecimento da cidadania desses sujeitos.

Nesta atividade, um dos profissionais envolvidos é o assistente social. A inserção do Serviço Social no campo sociojurídico, segundo CFESS (2014: 14), revela o lugar que o Serviço Social brasileiro ocupa nesse espaço, após seu redirecionamento ético e político, disposto a analisar a realidade social a partir de uma perspectiva de totalidade, em meio a contradições sociais profundas. Nesse sentido, reconhece-se a importância da participação de assistentes sociais nessa esfera, pois esta é uma categoria profissional que possui, dentre seus princípios éticos, a defesa intransigente dos direitos humanos, recusa do arbítrio e do autoritarismo, e a ampliação e consolidação da cidadania. (CFESS, 2011:23)

Acompanhando, durante o estágio supervisionado em Serviço Social, a dinâmica com que se opera a inserção de sentenciados no mercado de trabalho por intermédio de empresas privadas, e a intervenção de assistentes sociais e psicólogos nessa relação, surge o tema deste trabalho, que pretende apresentar e analisar criticamente como esse serviço é operado e os impactos da participação de empresas privadas no processo de (re)integração social de sentenciados.

SANTOS (2006: 136) evidencia que há uma relação intrínseca entre teoria e prática, formando uma unidade, que é um vínculo profundo entre diferentes. A teoria é o “âmbito da produção de conhecimentos, da antecipação ideal, da possibilidade, o futuro” (ibid.: 138), que desencadeia finalidades ou resultados ideais para a ação, sendo esta finalidade um produto da consciência, que incorpora valores e princípios éticos da realidade. A teoria encontra seu alcance e sentido na conexão com a prática, que, segundo a autora, é o espaço onde se origina, se realiza e se confronta o conhecimento, visto ser o local onde a realidade se põe. (ibid. 136)

Portanto, segundo Santos, para se transformar a finalidade em resultado, é preciso ter conhecimento do seu objeto, dos meios e instrumentos para transformá-los e das condições de possibilidade dessa realização. A escolha do tema proposto tem, como finalidade última, fomentar interesse e contribuir para a discussão teórica acerca do objeto de intervenção de

assistentes sociais nesse campo de trabalho, apontando para uma “relação dialética entre teoria e prática” (ibid.: 136).

Durante a elaboração deste trabalho, foi possível entrar em contato com inúmeros termos que nomeavam o processo de transição que ocorre desde a inserção dos indivíduos no sistema penal até a sua saída. Visando adotar aqui o termo que melhor expressasse o que se vislumbra desse processo, foi escolhido o termo **(re)integração social**, tendo como base a formulação teórica de BARATTA (2007), que propõe a substituição dos termos “ressocialização” e “tratamento” pelo de reintegração social, pois os dois primeiros termos denotam uma postura passiva do detento e ativa das instituições, herança da criminologia positivista, que entendia o sentenciado como um indivíduo anormal e inferior, que precisava ser (re)adequado à sociedade. O termo reintegração social pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no processo, pois requer a abertura de vias de comunicação e interação entre prisão e sociedade, onde os reclusos se reconheçam na sociedade e esta se reconheça na prisão. A reintegração do sentenciado significa, então, a transformação da sociedade, que necessita reassumir sua parte de responsabilidade sobre os problemas e conflitos que se encontram segregados na prisão.

É importante ressaltar que o termo escolhido, (re)integração, não reproduz fielmente o de Baratta, pois entende-se aqui que a palavra “reintegração”, da forma como está escrita, denota a retomada de um processo que, já estando em curso, foi interrompido. Compreendendo-se que o processo, que se estende da inserção dos sujeitos no sistema penal até a sua saída não pretende recoloca-los exatamente nos lugares sociais e grupos dos quais são provenientes, visando, na verdade, afastá-los das atividades consideradas transgressoras das legislações vigentes, e conformá-los aos processos hegemônicos de socialização, escolheu-se posicionar o prefixo “re” entre parênteses, a fim de incorporar, a essa expressão, os sujeitos que já estavam, de certa forma, integrados a esses processos de socialização até o momento de seu encarceramento, e principalmente, aqueles que na verdade nunca estiveram integrados a eles.

Foi utilizada a pesquisa qualitativa, que, segundo MINAYO (2009:21), responde a questões muito particulares, ocupando-se de um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado, trabalhando assim “com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. ” (ibid.: 21). Para GRAY (2012: 135), nesse tipo de pesquisa o papel do pesquisador é o de obter um panorama profundo, intenso e “holístico” do contexto em estudo. Foi realizada pesquisa bibliográfica, em produções intelectuais pertinentes ao tema, e documental, em leis, portarias e jurisprudências, dentre

outros. A perspectiva de análise adotada tem por base o método materialista-histórico, que, segundo PIRES (1997), é apresentado pelo movimento do pensamento através da materialidade histórica da sociedade, descobrindo as bases que definem a forma organizativa dos homens em sociedade através da história, e diz respeito, principalmente, à materialidade e à concreticidade dos fenômenos. (ibid.: 86)

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro descreve o processo histórico do sistema penal de maneira geral e no Brasil, relatando as formas de concretização das punições nas sociedades pré-capitalistas, e como essa instituição foi sendo modificada em consonância com o desenvolvimento do capitalismo. O segundo propõe resgatar a discussão, de orientação teórica marxista, acerca da importância da categoria ‘trabalho’ para a sociabilidade humana, quais configurações ela assume nas relações de trabalho capitalistas, e suas especificidades no contexto da execução penal. O terceiro capítulo resgata o processo de inserção do serviço social no campo sociojurídico, sua relação com o fenômeno da judicialização da questão social, e, por fim, apresenta e analisa criticamente o trabalho realizado pela equipe de trabalho externo da Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais.

1 Origem e metamorfoses do sistema penal

Segundo CARDOSO (2006: 14-16), apesar do significativo desenvolvimento das instâncias de inclusão na sociedade, existem segmentos sociais que ainda estão à margem desse processo. Sem condições estruturais de afiliação no tecido social, passam a desenvolver mecanismos individuais de resistência para sobreviver. Desde os primórdios da organização das sociedades há punição para aqueles que transgridem os códigos e normas de conduta, sendo banidos do seio social.

RUSCHE e KIRCHHEIMER (2004: 20) afirmam que formas específicas de punição correspondem a um determinado estágio de desenvolvimento econômico. Na Antiguidade, o encarceramento era apenas uma passagem transitória, uma custódia enquanto aguardava-se o cumprimento da pena. Eram ambientes insalubres, com alimentação insuficiente. É na Idade Média que, em razão do desenvolvimento da sociedade industrial, o encarceramento como punição começa a ser adotado. Utilizava-se da prisão em masmorras para manter o condenado enquanto este aguardava seu suplício, que era constituído por exílio, mutilação e/ou morte.

Na sociedade moderna, o Estado, apropriado pela classe burguesa, desenvolve e implanta normas e legislações de proteção ao patrimônio, sendo criadas as “Casas Correcionais”, que posteriormente foram transformadas em prisões. Os autores trabalham com a ideia de que a Casa de Correção foi o ponto alto do mercantilismo, e possibilitou o incremento de um novo modo de produção, mas sua importância desapareceu com o surgimento do sistema fabril, pois “na transição para a moderna sociedade industrial, que requer trabalho livre como condição necessária para o emprego da força de trabalho, o papel do condenado foi reduzido ao mínimo” (ibid.: 21).

A seguir, será analisada de maneira mais detalhada o surgimento e evolução do sistema de penas.

1.1 As formas de punição nas sociedades pré-capitalistas:

RUSCHE e KIRCHHEIMER (2004) afirmam que na Alta Idade Média (476-1000 D.C.) não havia muito espaço para um sistema de punição estatal. A lei do feudo e a pena pecuniária constituíam, essencialmente, um direito que regulava as relações entre os iguais em status e bens. Segundo os autores, apesar de a população da Europa Ocidental e Central crescer rapidamente depois do ano 1.200, as condições sociais das classes subalternizadas permaneceram relativamente favoráveis, particularmente no campo. Os autores apontam que a colonização dos territórios da Europa Oriental pelos germânicos, com suas demandas

constantes por força de trabalho, permitiu que a população agrícola de outras províncias fugisse da pressão que os senhores feudais impunham sobre ela, possibilitando que essa população escapasse para conquistar sua liberdade. Isso fez com que os senhores feudais tratassem seus servos com mais cuidado, para evitar o risco de perdê-los. Além disso, as relações entre o guerreiro senhor feudal e seus servos tinham caráter tradicional, correspondente a uma determinada relação legal. Essas condições proporcionavam a prevenção de tensão social e promoviam coesão. Aponta-se o direito criminal como importante meio de preservação da hierarquia social, que priorizava a manutenção da ordem pública entre iguais em status e bens.

Segundo os autores, o crime era visto como uma ação de guerra, por ser interpretado como uma ofensa a grupos ou famílias inteiras, por isso a principal forma de dissuasão era o medo da vingança pessoal da parte injuriada. A preservação da paz era o principal objetivo do direito criminal. A expiação do crime se dava em forma de fianças, com diferenças de valores entre as classes sociais, aumentando segundo o status social do criminoso e da parte ofendida. A incapacidade dos criminosos das classes subalternizadas de pagar a fiança levou à substituição desta por castigos corporais. Caso o autor do crime não pudesse pagar, este era condenado a receber um castigo corporal, como ser jogado numa prisão e se alimentar apenas de pão e água até que algum cidadão intercedesse ou o bispo o perdoasse. Assim, o sistema penal progressivamente vai se transformando em um campo restrito a uma minoria da população. (ibid.: 25)

MELOSSI e PAVARINI (2006: 21), analisando a conexão entre o surgimento do modo de produção capitalista e a origem da instituição carcerária moderna, afirmam que em um sistema de produção pré-capitalista, o cárcere como pena não existe. Segundo os autores, a realidade feudal não ignora propriamente o cárcere como instituição, mas sim a pena do internamento como privação de liberdade. Eles ressaltam a importância da definição do papel da categoria ético-jurídica do talião na concepção punitiva feudal (representada pela máxima “*olho por olho, dente por dente*”), para a concepção de pena ou penitência vigente.

A passagem de uma vingança privada taliônica à pena como retribuição, que marca a era medieval, representa a passagem de um fenômeno quase “biológico” a uma categoria jurídica. Nesse sistema, o conceito de retribuição não é mais diretamente ligado ao dano sofrido pela vítima do delito, mas sim com a ofensa a Deus, atribuindo à pena o sentido de castigo divino. (ibid.: 21-22), conferindo à sanção penal da época feudal um caráter híbrido, de retribuição e expiação. Nesse sistema, a privação da liberdade não era considerada uma punição adequada ao fim que se propunha. A punição se dava na forma de privação de bens socialmente

considerados como valores, como a vida, a integridade física, o dinheiro e a perda do status social. (ibid.: 22).

FOUCAULT (1987), analisando as transformações operadas nos sistemas prisionais ocidentais, a partir da experiência francesa, exemplifica como essa punição era aplicada, descrevendo o suplício de Damiens, condenado, pelo crime de parricídio (homicídio que tem por alvo o próprio pai¹), a

[...] pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (ibid.: 8)

É sabido então que a punição se expressava na imposição de sofrimentos que pudessem, de algum modo, antecipar e igualar os horrores da pena eterna. O transgressor tornava-se um símbolo, para que fosse evitada uma calamidade futura que colocasse em perigo a organização social. Segundo MELOSSI e PAVARINI (2006:24), “é por causa desse temor de uma ameaça futura que o castigo deveria ser espetacular, cruel, capaz de provocar nos espectadores uma inibição total de imitá-lo.”

Melossi e Pavarini ressaltam que, no entanto, havia em certos aspectos, uma experiência penitenciária alternativa ao sistema punitivo feudal: o direito penal canônico. A Igreja Católica foi a primeira a implementar formas de sanção em relação aos clérigos que haviam cometido alguma falta ou infração religiosa. Elas eram inspiradas no rito da confissão e da penitência, nascendo assim, a sanção de cumprir penitência numa cela até o momento em que o culpado se arrependesse. (ibid.: 24)

Essa penitência, de natureza terapêutica, depois foi englobada e desnaturalizada pelo caráter vingativo da pena, que acentuou sua natureza pública, saindo do foro interno para assumir a configuração de uma instituição social. O caráter público de sua execução terá a finalidade de intimidar e prevenir e a finalidade correcional da penitência, agora transformada em sanção penal, pautando-se na separação absoluta do mundo externo e o contato mais estreito com o culto e a vida religiosa, que proporcionavam a possibilidade de expiação da própria culpa

¹ Enciclopédia Jurídica. Edição 2014. Disponível em <<http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com>>. Acesso em outubro de 2016.

pela meditação. Não era a privação da liberdade em si que constituía a pena, mas a oportunidade para que o isolamento da vida social pudesse promover o arrependimento do condenado. (ibid.: 24)

Essa finalidade devia ser entendida como correção, ou possibilidade de correção, diante de Deus, e não como regeneração ética e social do condenado-pecador. Nesse sentido, a pena não podia ser mais do que retributiva, fundada por isso na gravidade do delito e não na periculosidade do réu (ibid.: 24-25)

Os autores ressaltam que o regime penitenciário canônico se caracterizou pela diversidade de modalidades de execução, passando pela privação de liberdade, sofrimentos de ordem física, isolamento celular e, sobretudo, obrigação do silêncio. Esse regime ignorou completamente o trabalho carcerário como forma possível de execução da pena e sua existência sempre teve sentido religioso, compreensível unicamente no interior de um rígido sistema de valores, “teleologicamente orientado para a afirmação absoluta e intransigente da presença de Deus na vida social, portanto, uma finalidade essencialmente ideológica” (ibid.: 24)

No século XV, a condição social das classes subalternizadas europeias começa a decair. Após as mortes causadas pela peste negra em toda a Europa, a população começou a crescer novamente, de maneira muito rápida, causando um aumento da população desocupada e despossuída. O esgotamento do solo e decréscimo da colheita contribuíram para essas condições, tendo em vista que, com uma população menor, havia maior possibilidade de ocupação de campos de terra virgem. Com o crescimento populacional, os poucos espaços livres restantes foram ocupados e o crescimento gradual da reserva de trabalho tornou possível aos senhores de terra precarizar o nível de vida dos camponeses sob sua dependência. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004: 27-28)

MELOSSI e PAVARINI (2006) resgatam a narrativa de Karl Marx acerca do desenvolvimento da sociedade capitalista. Ele revela que no século XV e XVI, na Inglaterra, a dissolução de mosteiros, os cercamentos das terras para a criação de ovelhas e as mudanças nos métodos de cultivo contribuíram para a grande expulsão das terras ocorrida nesse período. Assim, os campos e as cidades, com uma atividade econômica começando a se desenvolver, passam a ser atrativos de milhares de trabalhadores expropriados, convertidos em mendigos, “vagabundos”, criminosos. Uma multidão de desempregados. (ibid.: 34)

Os autores afirmam que a solução encontrada pelo Estado para lidar com essas questões foi a criação de uma legislação sanguinária contra a vagabundagem, que “os tratou como delinquentes voluntários e partiu do pressuposto que dependia da boa vontade deles continuar a trabalhar sob as velhas condições não mais existentes”. (ibid.:34). Ocorreu também um

processo de secularização² dos bens eclesiásticos após a Reforma Protestante, que teve o duplo efeito de contribuir com a expulsão de camponeses dos terrenos antes pertencentes à Igreja e deixar sem sustento aqueles que viviam da caridade das instituições religiosas. (ibid.: 35)

RUSCHE e KIRCHHEIMER afirmam ainda que, após migrar dos campos para as cidades, esses sujeitos enfrentavam dificuldades para a obtenção de cidadania para estrangeiros, e as cidades fechavam as portas para recém-chegados, forçando-os a permanecer nas estradas, e tornando-os errantes, “vagabundos” e mendigos. O recurso encontrado por eles foi reunir-se aos bandos de mercenários que começavam a surgir. Sendo assim, em meados do século XV, iniciava-se a difusão de tropas mercenárias, vistas por príncipes e outras autoridades como um novo e barato suprimento de soldados, que poderia contribuir para a ampliação e consolidação de seu poder. O principal efeito colateral do uso de mercenários pelas autoridades foi a redução dos ganhos financeiros dos cavaleiros, que por isso também começaram a realizar saques, em menor escala. (ibid.: 28-29). Percebe-se assim, como um processo de desenvolvimento econômico excludente foi capaz de potencializar os índices de criminalidade de uma maneira jamais vista, transformando também as formas de punição, na mesma medida.

Os autores ressaltam que a exploração dessas massas pauperizadas deu origem à acumulação de grandes fortunas e um suplemento suficiente de força de trabalho estava disponível para os empresários de diferentes ramos da indústria nas cidades da Baixa Idade Média, e no final do século XV, a taxa de crescimento do capital teve curva ascendente. O capital passa então a reclamar o direito a um papel predominante e a dirigir a organização econômica de acordo com seus próprios interesses. (ibid.: 29)

1.2 Capitalismo e cárcere:

Com o desenvolvimento do capitalismo, começam a surgir conflitos considerados como característicos do século XIX: greves por aumento de salários, boicotes de operários e *lock-outs* patronais³. A transição do capitalismo entre os séculos XIV e XV foi marcada por esses conflitos. Além disso, o aumento da criminalidade entre setores do proletariado levou à criação de leis criminais mais duras, dirigidas contra as classes subalternizadas. O sistema de penas,

² O termo secularização surge no âmbito do direito canônico para designar a transferência dos bens da Igreja para o príncipe ou o poder civil. (JUNIOR 2013:160)

³ “O *lock-out* ocorre quando o empregador impede que os seus empregados, total ou parcialmente, adentrem nos recintos do estabelecimento empresarial para laborar. O objetivo do empregador é desestabilizar emocionalmente seus empregados para que desistam de pleitear maiores salários, etc., pois, em regra, no período do *lock-out*, ele não paga a remuneração de seus funcionários [...]” (MOREIRA, 2014). No Brasil, esta prática é proibida.

que previa fianças e punição corporal permaneceu, apresentando variações em sua aplicação de acordo com a classe social e o tipo de delito do acusado. Os tratamentos mais severos eram reservados a errantes ou pessoas de baixo status social. Nos casos de danos à propriedade cometidos por membros das classes dominantes, a concepção legal era mais branda, permitindo que, até mesmo em casos que previam a pena de morte, pudessem ser feitas negociações para se chegar a um comum acordo. A fiança acaba evoluindo, de uma compensação à parte prejudicada, a um meio de enriquecimento de juízes e oficiais de justiça. Era uma punição reservada aos ricos, e aos pobres, aplicavam-se os castigos corporais. (ibid.: 31-32)

A dureza dos castigos se intensificava contra as classes mais empobrecidas, a fim de dissuadi-las do crime. Começa-se a adotar com mais frequência o castigo físico, que até o século XV era utilizado apenas como algo complementar ao sistema de fianças. Passa-se a punir transgressores com banimentos, mutilações (que cumpriam a função social de identificar publicamente os criminosos) e açoitamentos, até que essas práticas se tornam a forma mais regular de punição. As condenações à pena capital aumentaram consideravelmente. (ibid.: 37). Ao contrário das condenações à morte na Alta Idade Média, vistas como medida extrema, a ser aplicada em casos excepcionais, na Baixa Idade Média elas são banalizadas, e Rusche e Kirchheimer revelam que elas passam a cumprir uma função à parte: a de controle populacional.

Como o preço da mão-de-obra baixou, a valorização da vida humana tornou-se cada vez menor. A luta renhida pela sobrevivência moldou o sistema penal de tal forma que este se constituiu num dos meios de prevenção a grandes crescimentos populacionais [...] o sistema agia como um tipo de terremoto artificial, destruindo aqueles que as classes altas consideravam inadequados para a sociedade (ibid.: 39)

Os autores atribuem a esse clima opressivo um dos motivos para o crescimento epidêmico das perseguições às “bruxas”, pois servia como um pretexto para as classes subalternizadas desafogarem sua dor e fúria naqueles que eram acusados de lidarem com “magia negra”. Os judeus também eram alvo da perseguição cega das massas, sendo ricos ou pobres, pois a eles era atribuída a responsabilidade pelo empobrecimento geral, especialmente por suas atividades relacionadas ao empréstimo de dinheiro. Ainda assim, as maiores vítimas dos desejos vingativos da população eram os criminosos, e as torturas infligidas a eles eram das mais variadas. (ibid.: 39-41)

A partir do século XVI, os métodos punitivos passam por mudanças: a possibilidade de exploração do trabalho dos prisioneiros passa a receber mais atenção, com a adoção da

escravidão nas galés⁴, deportação e servidão penal através de trabalhos forçados. O crescimento demográfico na Inglaterra, na França e na Alemanha foi abalado por guerras e outros distúrbios internos, sendo assim, a população disponível para o mercado de trabalho era inferior às possibilidades de emprego, ocasionando o aumento dos salários dos trabalhadores e possibilitando maior poder de negociação às classes subalternizadas em suas relações de trabalho. (ibid.: 44-47)

Abordando a relação entre a pobreza, o Estado e a sociedade, Rusche e Kirchheimer defendem que “a história da política pública para mendigos e pobres somente pode ser compreendida se relacionarmos caridade com o direito penal.” (ibid.: 58). Cuidar da pobreza era atribuição da Igreja, e a intervenção do Estado nessa esfera geralmente visava manter os salários baixos e assegurar um suprimento de força de trabalho. Fazia-o forçando aqueles considerados “vagabundos” a trabalharem em obras públicas a baixos salários, objetivando induzi-los a aceitar empregos privados de acordo com a remuneração estabelecida. Assim, buscava-se superar a escassez de força de trabalho sem a necessidade de elevar os salários. (ibid.: 59)

Influenciada pela ética protestante, a burguesia adota uma postura diferente da classe senhorial feudal em relação à força de trabalho e à pobreza. O trabalho, antes visto como um fator meramente necessário, e como uma ação que não resultaria na elevação do status social de quem trabalhava, passa a ser visto como caminho para a prosperidade, que perde seu sentido pecaminoso. Os pobres eram vistos como displicentes com o trabalho e responsabilizados individualmente por sua miséria, pois como não poupavam, não alcançavam a prosperidade. A mendicância era reprovada, bem como a caridade indiscriminada. Passou-se a distinguir a mendicância apta e não apta para o trabalho, sendo que “a primeira era vista como sujeita a um sistema racional de bem-estar social, a última a uma política criminal” (ibid.: 64).

Embora reconheçam a influência da ética protestante para o novo olhar sobre a pobreza e a mendicância, os autores ressaltam que cidades católicas também adotaram medidas contra essa prática, o que sinalizava que eram as condições econômicas e a deterioração geral das condições de vida as principais responsáveis pelo aumento da mendicância, o que obrigou as cidades a estabelecerem novas regras no começo do século XVI, passando a tratar mendigos

⁴ “As galés estavam entre as principais embarcações de guerra europeias até o desenvolvimento da navegação, a partir do século XVI. Elas possuíam velas que, apesar de serem muito rudimentares, auxiliavam em sua movimentação. Mas, para que ganhassem os mares, era necessário recorrer à força de cerca de 250 homens, recrutados de diversas formas. Eles podiam ser escravos condenados pela Justiça, que trocavam suas penas por trabalhos temporários nas galés, ou voluntários em busca de salário.” (SOUZA E SILVA, 2011)

como criminosos. Dentre as medidas adotadas para combater a mendicância, destacam-se a obrigação ao trabalho na Inglaterra, sujeita à punição em caso de recusa⁵ e empregos em obras públicas e serviços de limpeza na França. O problema, entretanto, não se resolveu, pois ainda assim não havia emprego suficiente para todos, o que obrigou as autoridades a legalizar a mendicância, concedendo um número limitado de permissões para a atividade. O resultado desta ação foi o contrário do esperado, pois passou-se a optar pela mendicância como alternativa a condições de emprego que não atendiam às expectativas dessas pessoas, o que aumentou a escassez de mão-de-obra. Assim passou-se a tentar impedir que os pobres recusassem oferecer seu potencial de trabalho, penalizando mendigos que estavam aptos a trabalhar. Compreende-se assim que a nova legislação para a mendicância expressava uma nova política econômica, e com a ajuda da máquina legislativa e administrativa, o Estado usou, com novos propósitos, o contingente de trabalhadores que estava a seu dispor. (ibid.: 64-65)

Na tentativa de aproveitar a reserva de mão-de-obra disponível, ressocializando-a, para que posteriormente pudesse entrar no mercado de trabalho espontaneamente, foram criadas as Casas de Correção, que combinavam princípios das casas de assistência aos pobres (*poorhouses*), oficinas de trabalho (*workhouses*) e instituições penais, objetivando transformar a força de trabalho dos considerados “indesejáveis” em algo socialmente útil. O primeiro público-alvo dessa medida era constituído por mendigos aptos ao trabalho, “vagabundos”, desempregados, prostitutas e ladrões. Com a crescente reputação das instituições, cidadãos passaram a internar nelas suas crianças rebeldes e algumas cidades admitiram pobres, quando esses não tinham condições de prover o sustento próprio. Nelas, a capacidade de trabalho dos internos era utilizada pelas próprias autoridades que administravam as instituições, ou os reclusos eram entregues a um empregador privado. (ibid.: 68-70). As Casas de Correção eram consideradas extremamente valiosas para a economia nacional e seus baixos salários e o treinamento de trabalhadores não qualificados foram fatores importantes no crescimento da produção capitalista. (ibid.: 80)

De acordo com FOUCAULT (1987), a partir da segunda metade do século XVIII, a justiça penal europeia enfrenta uma nova era, incluindo, dentro tantas modificações realizadas, o desaparecimento dos suplícios, sendo que, em algumas dezenas de anos, os castigos infligidos aos corpos transgressores de maneira espetacularizada foram extintos. Foi o período em que “desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal” (ibid.: 13). Os castigos corporais

⁵ Essa punição poderia ser a entrega do sujeito à escravidão por dois anos, pelo resto da vida, caso reincidisse e até mesmo a condenação à morte. (RUSCHE e KIRCHEIMER, 2004:65)

ora implementados passam a ser socialmente reprovados da mesma forma que se reprovava os crimes que esses castigos visavam punir, pois a punição acabava por se igualar ou até mesmo ultrapassar a selvageria desses crimes. (ibid.:14)

A punição passa então a ser a parte mais velada do processo penal, encontrando sua eficácia no nível de fatalidade e não na sua intensidade visível. Sendo assim, “a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não o mais abominável teatro [...] a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada ao seu exercício” (ibid.: 14). A publicidade se dará nos debates sobre o crime, e na sentença, visando infligir vergonha pública ao supliciado. O cerne da pena agora está concentrado na correção e reeducação do criminoso e as práticas punitivas buscavam não tocar no corpo ou tocá-lo minimamente, para atingir algo que não é exatamente o corpo. São penas físicas, mas os castigos não são os mesmos daqueles realizados na Antiguidade, pois o corpo agora é apenas um intermediário.

Abre-se espaço para as execuções capitais padronizadas, realizadas por enforcamento ou pela guilhotina, em que o contato entre executor e executado era mínimo e não havia distinção entre os condenados no nível da dor a ser infligida. Assim, as mortes já não ostentariam mais a marca específica do crime⁶ ou o estatuto social do criminoso. Segundo Foucault, o espetáculo da punição física desaparece por completo no início do século XIX, sendo possível identificar esse desaparecimento no período histórico compreendido entre 1830 e 1848. (ibid.: 17-19).

A definição dos castigos, que visavam ferir “mais a alma do que o corpo” (MABLY, 1789, apud FOUCAULT, 1987: 21), era feita agora a partir do julgamento da “alma” dos criminosos. Não buscava apenas comprovar o delito e atribuí-lo a um autor, mas também compreender seu significado, a motivação do autor (reação psicótica, episódio de delírio ou perversidade?), e entender as formas mais eficazes de corrigir o autor do crime. É a partir daí, por exemplo, que a questão da loucura evolui na prática penal, julgando-se os objetos jurídicos definidos pelo código, mas também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos do meio ambiente ou de hereditariedade, visando determinar até que ponto a vontade do réu estava envolvida.

O autor ressalta que além da nova possibilidade de atenuação da sentença a partir das condições psicológicas dos sujeitos, outra transformação operada foi na responsabilidade de julgar, pois se proliferaram uma série de instâncias anexas à da execução penal, que se

⁶ Como no caso ilustrado anteriormente, onde o acusado de parricídio teve, dentre os castigos sofridos, a mão usada para segurar a faca do crime queimada.

localizavam em torno do julgamento principal: peritos psiquiátricos ou psicólogos, magistrados da aplicação das penas, educadores, funcionários da administração penitenciária, que fracionam o poder legal de punir. Eles não possuíam o direito de julgar, mas é com sua participação que as penas deixam de ser definidas de maneira absoluta, podendo ser modificadas e permitindo que se decida se o condenado pode cumprir a pena em semiliberdade ou em liberdade condicional. (ibid.: 24-25). Atualmente, entre os profissionais que participam desse processo de definição das formas e duração das punições a transgressores, encontra-se também o assistente social, atuando em diversas esferas da execução penal, e oferecendo assessoramento aos juízes em matérias que competem à profissão.

1.3 O sistema penal brasileiro:

ROCHA (2006:49) afirma que no processo de colonização do Brasil por Portugal, a coroa lusitana, com frequência, adotou a punição de deportação para a nova colônia, sendo enviados ao Brasil condenados por afrontarem o ordenamento lusitano, inclusive pessoas perseguidas por diferenças religiosas no período da Inquisição. A coroa considerava a deportação para as terras brasileiras uma pena a ser aplicada nos casos dos delitos mais graves, representando a expulsão do sujeito do “paraíso português” e confinando-o em terras estrangeiras, que equivaleriam a um purgatório.

O autor afirma que a legislação penal no Brasil passou a vigorar a partir do estabelecimento do Governo Geral, pois no período das Capitânicas Hereditárias, cada capitania instituiu a normatização própria. A primeira legislação penal brasileira é herança do direito penal português, baseado nas Ordenações Filipinas (referentes ao rei Felipe II, da Espanha), cujas penas se fundavam na crueldade e no terror, fazendo uso frequente da pena de morte. Por isso os séculos XVIII e XIX no Brasil foram marcados com penas que seguiam o padrão do suplício, com castigos corporais e execuções cruéis, destacando-se a pena de morte por enforcamento e pela consumação do condenado ainda vivo pelo fogo. Suas leis vigoraram até 1916, quando foi promulgado o primeiro Código Civil, pelo decreto-lei nº 3.071 de 1916. (ibid.: 50)

PEDROSO (1997) afirma que a primeira menção oficial à prisão no Brasil pode ser encontrada no livro V das Ordenações Filipinas do Reino. Segundo esse Código, a Colônia brasileira era um presídio de degredados, acusados de crimes como ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada na casa de outro indivíduo, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos, etc. A instalação da primeira prisão brasileira é mencionada na Carta Régia de 1769. (ibid.: 122). Em

1824 instituiu-se uma nova modalidade penal, que estipulou que as prisões fossem adaptadas ao trabalho e organizadas pela separação dos réus, entre aqueles que fossem condenados à pena de trabalho e aqueles condenados à prisão simples. A autora ressalta uma contradição entre o que demandava a legislação e a realidade do sistema carcerário brasileiro, desde sua instituição, e que pode ser observada até os dias atuais: embora a Constituição de 1824 determinasse que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes, na prática, as casas de recolhimento de presos apresentavam condições deprimentes.

José Vieira Fazenda, em artigo memorável publicado na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, cita o relatório da comissão nomeada para visitar as prisões em 1828 que apontou para o aspecto maltrapilho e subnutrido dos presos. Além disso, o edifício projetado para abrigar 15 pessoas, comportava, naquela data, cerca de 390 pessoas (ibid.: 123).

Em 1830, entra em vigor o primeiro Código Penal brasileiro, influenciado por princípios liberais do Iluminismo e pelo processo de humanização da pena. Elimina-se a pena capital para crimes políticos, inicia-se um processo de individualização da pena e é estabelecido julgamento especial para menores de 14 anos. Em 1890, o Código Penal é editado, abolindo por completo a pena de morte e instalando o regime penitenciário de caráter correccional. Em 1942, entra em vigor um novo Código Penal, que vigora até os dias atuais. (ROCHA, 2006: 51)

As primeiras prisões no Brasil dividiam espaço com as câmaras municipais. Não haviam muros, apenas grades voltadas para a rua, onde os presos pediam esmola para os transeuntes. A partir de 1850, são construídas as primeiras Casas de Correção, em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Segundo PEDROSO (1997), as primeiras prisões no Brasil surgem com os objetivos de modificar a índole dos detentos, recuperando-os para o convívio social; reduzir o crime, a pobreza e a insanidade social; “curar” e prevenir o crime; e reforçar a segurança e a glória do Estado. Entretanto, havia pouco interesse dos órgãos públicos em sua efetiva administração, deixando-as entregues aos desmandos dos carcereiros, que instituía penalidades brutais. O Código Criminal do Império admitiu duas espécies de pena: a de prisão simples e a prisão com trabalho, que poderiam durar alguns dias ou perpetuamente, variando de acordo com o tipo de crime cometido. A pena de prisão com trabalho enfrentou dificuldades para a sua implementação, tendo em vista que, na maioria dos cárceres, as características humildes dos edifícios prisionais não comportavam a aplicação de tal sistema, dificultando a instalação de oficinas de trabalho para os presos, método punitivo considerado inovador nesse período. Essas

contradições entre o que a legislação determinava e o que era efetivamente aplicado demonstra que

Todo arcabouço legislativo montado pela regulamentação das prisões e pelo conjunto de leis, decretos e códigos não humanizou o sistema penitenciário, muito pelo contrário, a quantidade de novos mandamentos sobre a conduta e direção das casas de aprisionamento fez com que se perdesse a finalidade da origem da prisão, transformando a instituição em um mero aparelho burocrático. **Constatamos, dessa forma, que o mau gerenciamento foi uma das causas que, desde a implantação dos cárceres em território brasileiro, impediu que o objetivo de transformar o condenado em uma “nova pessoa” fosse atingido, retornando, assim, após o cumprimento da pena, à readaptação social** (ibid.: 124) (grifo não original)

Avançando no processo histórico de formação do sistema penal brasileiro, a autora resgata as mudanças promovidas pelo Código Penal de 1890, que estabeleceu novas modalidades penais, como a prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, perda de emprego público e multa. Esse código extingue a possibilidade de perpetuação da pena, limitando-a ao máximo de trinta anos. A prisão celular, considerada uma punição moderna, foi a modalidade sob a qual se solidificou todo o sistema repressivo brasileiro. (ibid.: 124).

Essa nova estrutura penal passou a exigir a segurança dos detentos, higiene apropriada da prisão, segurança por parte dos vigilantes e guardas, execução do regime carcerário determinado e inspeções frequentes das prisões. Entretanto, essas exigências esbarram, novamente, nas condições objetivas nas quais se encontravam as prisões, especialmente na execução da pena com trabalho, que enfrentava a desorganização, falta de produtividade, a ausência de matérias-primas e utensílios para o trabalho nas oficinas das prisões. Diversas eram as críticas a esse sistema, das quais a autora destaca a de Antônio Bezerra, que em 1900 publicou um projeto de reforma do Código Penal, objetivando reformar, especificamente, o trabalho penal. Segundo Antônio Bezerra, o trabalho deveria ter, dentre outras finalidades, não apenas sua futura recuperação, como também ganhos salariais, dependendo da classe a que pertencesse o preso.

A sugestão era que seu salário fosse dividido em três partes: a primeira recolhida ao tesouro, contribuindo para o custeio das despesas da penitenciária; a segunda seria utilizada em proveito do condenado durante o tempo de sua prisão ou de sua família, e a terceira, entregue aos liberados, pela comissão do patronato. Sugestões essas que foram colocadas em prática em 1910. ⁷ (ibid.: 125)

⁷ Atualmente, o artigo 29, § 1º da lei 7.210/84, define que o produto da remuneração do trabalho do preso deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família do preso; a pequenas despesas pessoais; e ao ressarcimento

No início do século XX, surgem tipos modernos de prisões, adequadas à qualificação do preso segundo categorias criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres. Passa-se a ceder alguns benefícios a certos presos, como a liberdade aos que apresentassem bom comportamento e tivessem cumprido parte da pena.

ASSIS (2008) evidencia que atualmente, no campo legislativo, o estatuto executivo-penal brasileiro é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes, pois seu conceito de execução da pena privativa de liberdade prioriza o princípio da humanidade, e qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante é considerada contrária ao princípio da legalidade. Contudo, na prática, ocorrem constantes violações dos direitos humanos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução da pena. A partir do momento em que o sujeito está sob a tutela do Estado, ele perde, não apenas seu direito à liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer vários tipos de castigos que degradam sua personalidade e provocam perda de dignidade, em um processo que nada contribui para prepara-lo para um retorno qualitativo à sociedade. (ibid.: 75)

Atualmente, a Execução Penal brasileira é regulamentada pela lei 7.210/84, a Lei de Execução Penal (LEP), que, implementada no contexto de redemocratização do país, prevê a garantia de direitos e deveres dos sentenciados, representando um grande avanço na concepção de punição, tendo como objetivo, “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º da LEP), assegurando a esses, “todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (art. 3º da LEP). Dentre suas garantias, encontra-se o dever e, concomitantemente, o direito ao trabalho do sentenciado. A seguir, será resgatado o debate teórico que localiza o trabalho no centro do processo de formação do homem e sua sociabilidade, além de delinear como ele se configura no capitalismo, e em seguida, quais especificações apresenta no contexto da execução penal, visando compreender quais contribuições ele oferece para um processo de (re)integração social qualitativa dos sentenciados, a partir de uma perspectiva de garantia de sua cidadania.

do Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado. Aquilo que restar será depositado em caderneta de poupança, que deve ser entregue ao sentenciado quando posto em liberdade.

2 A importância da categoria trabalho para a sociabilidade humana

IAMAMOTO (2001), define o trabalho como o “o selo distintivo de humanidade dos indivíduos sociais na construção de respostas às necessidades humanas” (ibid.: 17). Ele é portador de projetos a realizar, e transforma simultaneamente o sujeito e a realidade. É atividade vital específica do homem e mediatiza a satisfação de suas necessidades pela transformação prévia da realidade material, e é por meio do trabalho que o indivíduo se afirma como criador, agindo consciente e racionalmente, visto que o trabalho é atividade prático-consciente (ibid.: 40)

Contemplando os escritos de Karl Marx e Friedrich Engels acerca da categoria trabalho, ANTUNES (2004) afirma que é a partir do trabalho que o ser humano se distingue de todas as formas pré-humanas. Ele é a própria condição da existência social humana, e é necessidade natural de mediação entre seres humanos e natureza, independente de todas as formas de sociedade. (ibid.: 7-8)

ENGELS (1986) define o trabalho como condição básica e fundamental de toda a vida humana, e afirma que, “até certo ponto, podemos afirmar que o trabalho criou o próprio homem” (ibid.:11). O autor desenvolve uma linha de raciocínio que visa embasar a afirmação de que o trabalho foi o elemento essencial de transformação do macaco em homem. Aponta como marco inicial desse processo de transformação a adoção, pelos macacos, de uma postura mais ereta ao caminhar, acostumando-se a não utilizar as mãos em contato com o chão para realizar seu deslocamento. (ibid.: 11). Engels ressalta que apesar das semelhanças anatômicas entre a mão do macaco e a do selvagem mais primitivo, esta é capaz de executar operações que aquela não consegue, como a construção de ferramentas, por exemplo. Sendo assim, a mão não é apenas órgão do trabalho, mas também fruto dele.

Unicamente pelo trabalho, pela adaptação a novas funções, pela transmissão hereditária do aperfeiçoamento especial assim adquirido pelos músculos e ligamentos e, num período mais amplo, também pelos ossos; unicamente pela aplicação sempre renovada dessas habilidades transmitidas a funções novas e cada vez mais complexas foi que a mão do homem atingiu esse grau de perfeição [...] (ibid.: 13)

Engels ressalta ainda que essas mudanças beneficiaram não apenas a mão, mas o corpo como um todo. O domínio do homem sobre a natureza teve início com o desenvolvimento da mão, com o trabalho, levando o homem a descobrir nos objetos novas propriedades desconhecidas. O desenvolvimento do trabalho multiplicou os casos de ajuda mútua e de atividade conjunta, contribuindo para um maior agrupamento dos membros da sociedade, estimulando a necessidade dos indivíduos de dizerem algo uns aos outros, e desenvolvendo a

comunicação pela fala (ibid.: 14-15). Esses estímulos provocaram a transformação gradual do cérebro do macaco em cérebro humano, desenvolvendo também os órgãos dos sentidos, seus instrumentos mais imediatos. (ibid.:16).

O autor considera como ponto inicial do trabalho a elaboração de instrumentos, destacando-se os de caça e pesca, que foram também os primeiros a serem utilizados como armas. Segundo ele, esses instrumentos representam a passagem de uma alimentação exclusivamente vegetal à uma alimentação onívora, o que ofereceu ao ser humano ingredientes essenciais para o seu metabolismo, afastando-o cada vez mais do reino vegetal, e elevando-o sobre os animais. Além disso, a inclusão da carne na dieta humana resultou em um maior e mais rápido desenvolvimento do cérebro, aperfeiçoando-o de geração em geração. O uso do fogo na alimentação e a domesticação de animais também são dois avanços importantes proporcionados por essa nova dieta. O primeiro reduziu ainda mais o processo de digestão, pois permitia o consumo de uma alimentação já “meio digerida”, e o segundo multiplicou as reservas de carne, além de propiciar o consumo de leite e seus derivados.

MARX (2004) define o trabalho como um processo onde o ser humano, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ao atuar sobre a natureza externa a ele e modificá-la, modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza, desenvolvendo potências antes adormecidas. O trabalho humano, segundo Marx, existe em uma forma exclusivamente humana, não sendo reproduzido por outras formas não-humanas, pois ele é realizado a partir de um processo teleológico: é a manifestação de uma vontade orientada a um fim. Ao descrever como se desenvolve a relação entre o capitalista e o vendedor de sua força de trabalho, o autor salienta que a utilização da força de trabalho é o próprio trabalho, adquirido pelo comprador da força de trabalho, que o consome ao ordenar que aquele que o vende produza para ele valores de uso, posteriormente transformados em mercadoria. (ibid.: 29)

No entanto, Marx enfatiza que a produção de valores de uso ou bens não muda a natureza geral do trabalho apenas por se realizar para o capitalista e sobre seu controle, por isso, o trabalho deve ser considerado independente de qualquer forma social determinada. Segundo o autor, o indivíduo “utiliza as propriedades mecânicas, físicas, químicas das coisas para fazê-las atuar como meios de poder sobre outras coisas, conforme o seu objetivo.” (ibid.: 29-30). O processo de trabalho, segundo Marx, é uma atividade orientada a um fim, para produzir valores de uso. É apropriação do natural para satisfazer necessidades humanas, e condição natural eterna da vida humana, comum a todas as formas sociais. (ibid.: 29-30)

O trabalho é concebido, nesse sentido, como algo que pertence exclusivamente ao homem, pois, embora haja transformação da natureza pelas formas de vida humanas e não-humanas, o processo de trabalho humano é o único que resulta de uma ideia previamente concebida. O ser humano, ao modificar a natureza, não o faz em função apenas de seus instintos, e realiza, na matéria natural, seu objetivo, “que ele sabe que determina, como lei, a espécie e o modo de sua atividade e ao qual tem de subordinar sua vontade [...] além do esforço dos órgãos que trabalham, é exigida a vontade orientada a um fim [...].” (ibid.: 30)

Marx define então os elementos simples que compõem o processo de trabalho: a atividade orientada a um fim, conforme explicitado anteriormente; seu objeto, que pode preexistir na natureza, como meios já prontos de subsistência para o homem (como a água e a madeira, por exemplo), ou pode ser matéria-prima, que, tendo sido encontrada na natureza, foi modificada por intermédio do trabalho humano, e sofrerá uma nova modificação, para enfim ser utilizada; e os meios de trabalho, que também constituem um dos elementos simples do processo de trabalho, sendo definidos como uma coisa ou conjunto de coisas que o trabalhador coloca entre si e o objeto de trabalho, servindo como condutor de sua atividade sobre esse objeto. (ibid.: 31)

O trabalho vivo é aquele que se apodera das coisas, despertando-as dentre os mortos, transformando-as, de valores de uso apenas possíveis a valores de uso reais e efetivos. Sendo assim, essas coisas serão consumidas, não pela destruição provocada por seu metabolismo natural, mas de um modo orientado a um fim, como elementos constitutivos de novos valores de uso. O processo de trabalho é definido então, como atividade orientada a um fim para produzir valores de uso, apropriação do natural para a satisfação de necessidades humanas, “condição natural eterna da vida humana, independente de qualquer forma dessa vida, sendo antes igualmente comum a todas as suas formas sociais.” (ibid.: 37).

Compreende-se assim que o trabalho, independente da configuração social e econômica vigente, interfere diretamente sobre o desenvolvimento humano desde o início do processo de formação da humanidade, estimulando-o e produzindo sociabilidade. Entretanto, inserido nas relações capitalistas, ele apresenta muitas particularidades, como será evidenciado a seguir.

2.1 O trabalho nas economias capitalistas

ANTUNES (2004) declara que, embora o trabalho seja elemento fundante da vida humana e ponto de partida do processo de humanização, na sociedade capitalista, ele é transformado em trabalho assalariado, alienado, fetichizado, passando de uma finalidade central

do ser social a um meio de subsistência, e convertendo-se em meio, e não primeira necessidade de realização humana (ibid.: 8).

MARX (2004), descrevendo o processo de trabalho em uma relação social capitalista, afirma que o capitalista escolhe os meios de produção e as forças de trabalho adequados para o seu negócio particular. A força de trabalho, transformada em mercadoria nessa relação, passa a ser consumida por ele, que, por sua vez, faz o trabalhador consumir os meios de produção, mediante o trabalho, a seu favor. O autor enfatiza novamente que a natureza geral do processo de trabalho não se altera nessa relação. O capitalista adquire a força de trabalho, inicialmente, como a encontra no mercado, encontrando, portanto, “também seu trabalho da maneira como se originou, em um período em que ainda não havia capitalistas.” (ibid.: 39). Em outras palavras, embora, em uma conjuntura capitalista, as relações de trabalho tenham configuração distinta, a natureza do trabalho não se altera, pois esta é anterior ao estabelecimento dessa relação econômica.

O processo de trabalho, enquanto processo de consumo de força de trabalho pelo capitalista, apresenta dois fenômenos peculiares: 1) o trabalho pertence ao capitalista, a partir do momento em que ele o adquire do trabalhador, passando a controlá-lo, e cuidando para que ele se realize de maneira ordenada, e para que os meios de produção sejam empregados conforme seus fins, sem desperdiçar matéria-prima e preservando os instrumentos de trabalho; 2) o produto é propriedade do capitalista e não de seu produtor direto. O processo de trabalho é um processo entre coisas que o capitalista comprou, e todo o produto desse processo lhe pertence. (ibid.: 39-40)

O produto, fruto desse processo de trabalho, é um valor de uso, mas nesse tipo de relação, ele não é fabricado em razão disso, e sim porque ele também é portador de valor de troca.

Primeiro, ele [o capitalista] quer produzir um valor de uso que tenha um valor de troca, um artigo destinado à venda, uma mercadoria. Segundo, ele quer produzir uma mercadoria cujo valor seja mais alto que a soma dos valores das mercadorias exigidas para produzi-la, os meios de produção e a força de trabalho, para as quais adiantou seu bom dinheiro no mercado. Quer produzir não só um valor de uso, mas uma mercadoria, não só valor de uso, mas valor e não só valor, mas também mais-valia. (ibid.: 41)

Marx explica que, por ser unidade de valor de uso e valor, o processo de produção da mercadoria é processo de trabalho e processo de formação de valor. O valor de toda mercadoria é determinado pela quantidade de trabalho materializado em seu valor de uso, pelo tempo de trabalho socialmente necessário à sua produção. (ibid.: 41). Determinado *quantum* de produto está representado em determinado *quantum* de trabalho, ou seja, “quantidades de produto

determinado, verificadas pela experiência, representam agora nada mais que determinadas quantidades de trabalho, determinada massa de tempo de trabalho solidificado.” (ibid.: 44-45). Entretanto, se o capitalista pagasse ao trabalhador o valor exato por aquilo que ele produziu, o retorno financeiro contido no valor do produto seria o mesmo do valor do capital adiantado para produzi-lo. Se o custo para produzir o produto é o mesmo utilizado para vendê-lo, “o valor adiantado não se valorizou, não produziu mais-valia.” (ibid.: 47), o que não é interessante para o capitalista. Para produzi-la, o capitalista paga ao trabalhador o que equivale, no exemplo fornecido na obra de Marx, à meia jornada de trabalho. Trabalhando meia jornada, ele já adquiriria condições de obter os meios de subsistência necessários para produzir diariamente a força de trabalho, porém,

O fato de que meia jornada seja necessária para mantê-lo vivo durante vinte e quatro horas não impede o trabalhador, de modo algum, de trabalhar uma jornada inteira. O valor da força de trabalho e sua valorização no processo de trabalho são, portanto, duas grandezas distintas. Essa diferença de valor o capitalista tinha em vista quando comprou a força de trabalho. (ibid.: 50)

Segundo IAMAMOTO (2001), nessa sociedade, a forma mercantil torna-se a forma necessária e geral dos produtos do trabalho, das condições de trabalho e dos meios de vida, atingindo o trabalhador “livre”, e transformando o trabalho em assalariado. Para tanto, também é necessário que a terra deixe de ser fonte direta de subsistência e se torne fonte mediada de subsistência, renda fundiária capitalista, completamente dependente das relações sociais. A mercadoria é a unidade imediata de valor de uso e valor de troca, e o processo de produção capitalista de mercadorias é a unidade imediata de processo de trabalho e de criação de valor e de mais-valia. (ibid.: 64-65).

A autora ressalta que é preciso compreender a forma social do processo de trabalho, das relações sociais através das quais se realiza o trabalho concreto. Segundo ela, o processo capitalista de produção supõe a existência do trabalhador livre, proprietário de si mesmo e inteiramente despossuído dos meios de vida necessários à sua reprodução e de sua família. Nesta sociabilidade, ele é constrangido a vender sua própria energia vital, por um período de tempo, a fim de garantir sua sobrevivência. O indivíduo torna-se, segundo Iamamoto, um “pobre virtual”, um trabalhador inteiramente necessitado, excluído de toda a riqueza objetiva, possuindo mera capacidade de trabalho, e desprovido das condições para realizá-lo autonomamente.

Diante dessa condição, a obtenção dos meios de vida depende de um conjunto de mediações sociais, passando pela produção de mercadorias, cujo controle é completamente alheio aos indivíduos produtores. Eles são possuidores apenas da própria força de trabalho, e

esta só possui valor de uso para o seu possuidor quando é valor de troca, quando pode ser vendida para satisfazer suas necessidades. É vender (a si) para comprar (provisões). (ibid.: 69)

Em seus Manuscritos Econômico-Filosóficos, MARX (2004) afirma que, no capitalismo, quanto mais riqueza produz, mais pobre o trabalhador se torna. Ele se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria. A valorização do mundo das coisas implica diretamente na desvalorização do mundo dos homens. O trabalho “não produz somente mercadorias; ele produz a si mesmo e ao trabalhador como uma mercadoria.” (ibid.: 80). O produto, fruto de seu trabalho, é interpretado como um objeto estranho, como um poder independente do produtor.

De acordo com o autor, a apropriação do objeto tanto aparece como estranhamento que, quanto mais objetos o trabalhador produz, tanto menos pode possuir e tanto mais fica sob o domínio do seu produto, do capital. Quanto mais o trabalhador se desgasta trabalhando, tanto mais poderoso se torna o mundo objetivo, alheio, que ele cria diante de si, e tanto mais pobre se torna seu mundo interior. O trabalhador vai pertencendo cada vez menos a si próprio. (ibid.: 81). O estranhamento se manifesta não somente no resultado, mas também, e principalmente, no ato da produção. O trabalho é externo ao trabalhador, não pertence ao seu ser, e os sujeitos não se afirmam em seu trabalho, ao contrário, negam-se nele, tendo em vista “que não se sente bem, mas infeliz, que não desenvolve nenhuma energia física e espiritual livre, mas mortifica sua *physis* e arruína o seu espírito.” (ibid.: 82). O trabalhador só se sente junto a si fora do trabalho, por seu caráter forçado, obrigatório, que não satisfaz carências, e se constitui apenas como um meio de satisfazer necessidades fora dele. O trabalho no qual o homem se exterioriza é um trabalho de auto sacrifício, de mortificação, e aparece ao homem como se não lhe pertencesse. (ibid.: 83)

Sendo assim, o trabalho, em um processo de sociabilidade capitalista, é compreendido como um meio de sobrevivência, atividade obrigatória, alienada e aviltante, dentro da qual o trabalhador não sente prazer, não se realiza e nem se identifica como sujeito, mas como um objeto ou mercadoria de baixo valor.

2.2 A centralidade do trabalho na atualidade

Analisando a centralidade das transformações na esfera do trabalho na sociedade capitalista, tomando como embasamento teórico pressupostos marxistas, ANTUNES (2006) argumenta contra afirmações que indicam o desaparecimento gradual da classe-que-vive-do-trabalho e sua perda de referência e relevância, dada em um fenômeno denominado “*crise da*

sociedade do trabalho”, que acarretaria, conseqüentemente, o fim da possibilidade da revolução do trabalho, não sendo mais este um elemento estruturante de uma nova forma de sociabilidade humana. (ibid.: 18).

BEHRING (2009) pontua que a crise de 1929/1932, também conhecida como Grande Depressão, foi a maior crise econômica mundial do capitalismo até aquele momento, e provocou, por parte das elites político-econômicas, a necessidade de reconhecimento dos limites do mercado, quando é deixado à mercê de seus movimentos, tomados como naturais. Ela se iniciou na Bolsa de Nova Iorque e se alastrou pelo mundo, reduzindo o comércio mundial a 1/3 do que era antes, causando desconfiança nos pressupostos do liberalismo econômico. Paralela a ela, ocorre a revolução socialista de 1917, contribuindo para que se instalasse uma forte crise de legitimidade do capitalismo. (ibid.: 7)

Surge então, como maior expoente da expressão teórica e intelectual da autocrítica burguesa, o economista britânico John Maynard Keynes (1883-1946). Segundo ele, a situação de desemprego generalizado no contexto da depressão, indicava que alguns pressupostos clássicos e neoclássicos da economia política não explicavam essa conjuntura. Para Keynes, a economia era uma ciência moral, e não natural, e ele considerava insuficiente a Lei de Say, segundo a qual a oferta cria a sua própria demanda, o que em tese deveria impossibilitar uma crise geral de superprodução.

A resolução oferecida por Keynes baseava-se na ideia de que, diante dos desmandos dos investidores, caberia ao Estado intervir por meio de uma série de políticas econômicas e sociais, visando gerar demanda efetiva, ou seja, “disponibilizar meios de pagamento e dar garantias ao investimento, inclusive contraindo *déficit* público, tendo em vista controlar as flutuações da economia. ”. (ibid.: 8). Em suma, caberia ao Estado restabelecer o equilíbrio econômico, por meio de uma política fiscal, creditícia e de gastos, e nessa intervenção, também caberia o incremento de políticas sociais. Ao keynesianismo, agregou-se o pacto fordista, caracterizado pela produção em massa para o consumo de massa e dos acordos coletivos com trabalhadores do setor monopolista em torno dos ganhos de produtividade do trabalho. Essa combinação dá início aos “anos de ouro” do capitalismo regulado e da social democracia, que começam a se extenuar no final dos anos 60.

As elites político-econômicas passam então a responsabilizar a atuação agigantada do Estado pela crise, especialmente nos setores que não se reverteram diretamente em favor de seus interesses, e passa-se a promover uma reinvenção do liberalismo, pelos neoliberais, no final dos anos 70 e 80, e estendendo-se, na década de 90, por todo o mundo. A reversão do ciclo

depressivo, no fim dos anos 60, e mais visivelmente a partir de 1973, motiva novas teses neoliberais, que atribuíam a crise ao poder excessivo dos sindicatos, com sua pressão sobre os salários, e aos gastos sociais do Estado, ou seja, ao keynesianismo e ao Welfare State, que, anteriormente desenvolvidos como resposta a uma crise, agora eram responsabilizados pelo surgimento de outra. (ibid.: 10)

A solução neoliberal para a saída dessa crise seria então: um Estado forte, para romper o poder dos sindicatos e controlar a moeda; um Estado com gastos sociais e regulamentações econômicas mínimas; a busca de estabilidade econômica como meta suprema; uma forte disciplina orçamentária, que se traduzia em contenção dos gastos sociais e restauração de uma taxa “natural” de desemprego (recomposição do exército industrial de reserva); uma reforma fiscal, diminuindo os impostos sobre os rendimentos mais altos; e o desmonte dos direitos sociais. No final dos anos 70 e início dos anos 80 essas indicações transformam-se em programas de governo, com Margareth Thatcher na Inglaterra (1979), Ronald Reagan nos Estados Unidos (1980) e Helmut Kohl na Alemanha Ocidental (1982). (ibid.: 10). No Brasil, essas mudanças começam a ser implementadas no governo de Fernando Collor de Melo (1990). Como resultado dessas medidas, atesta-se o crescimento da pobreza, do desemprego e da desigualdade social. (ibid.: 12)

RAICHELIS (2009), analisando os impactos da reestruturação gerencial do Estado brasileiro nos anos 90, afirma que esse período foi palco de um complexo processo de regressões no âmbito do Estado e da universalização dos direitos. De um lado, houve um processo de destituição de direitos, resultado da reforma conservadora do Estado e da economia, que desencadeou um crescente e persistente processo de sucateamento dos serviços públicos. De outro, além dessas destituições, põe-se em curso o esvaziamento da própria noção de direitos, desqualificando tudo o que é público e estatal, e transformando direitos em privilégios em nome da modernização da economia, “cuja referência maior é o mercado e suas demandas e prerrogativas. (ibid.: 5-6)

Agrava-se a questão social, em decorrência da reestruturação produtiva e da adoção do ideário neoliberal, o que repercute no campo profissional do assistente social, tanto no que se refere às formas de vida e inserção social dos usuários com os quais se trabalha, quanto no próprio mercado de trabalho, que sofre o impacto das mudanças, marcadas por terceirizações, subcontratações, trabalho temporário, parcial e diferentes formas de precarização e informalização das relações de trabalho. No âmbito estatal, houve um retraimento das funções do Estado e redução dos gastos sociais, o que contribui para o processo de desresponsabilização

em relação às políticas sociais universais e para o retrocesso na consolidação e expansão desses direitos.

Segundo ANTUNES (2006), as modificações operadas no mundo do trabalho a partir dos anos 80 foram tão intensas que atingiram a materialidade da classe-que-vive-do-trabalho, sua subjetividade e forma de ser. A década de 80 é apontada como período de grande salto tecnológico, que se insere e se desenvolve nas relações de trabalho e de produção do capital. (ibid.: 23). Surgem novos processos de trabalho, novos padrões de busca de produtividade, novas formas de adequação da produção à lógica do mercado. Formas transitórias de produção ganham relevância, afetando os direitos do trabalho, desregulamentando-os e flexibilizando-os, substituindo e eliminando direitos e conquistas históricas dos trabalhadores do mundo da produção. (ibid.: 24).

O sociólogo ressalta que o resultado mais brutal dessas transformações é a expansão, sem precedentes na era moderna, do desemprego estrutural, que atinge o mundo em uma processualidade contraditória, que de um lado reduz o operariado industrial e fabril, e de outro, aumenta o subproletariado, o trabalho precário e o assalariamento no setor de serviços, gerando “um processo de maior heterogeneização, fragmentação e complexificação da classe trabalhadora.” (ibid.: 49-50)

Para Antunes, ao contrário dos autores que defendem a tese da perda da centralidade da categoria trabalho na sociedade contemporânea, apesar das mudanças ocorridas, as tendências em curso não permitem concluir que há uma perda desta centralidade no universo de uma sociedade produtora de mercadorias. O trabalho abstrato, que, pela definição marxiana é o “dispêndio de força humana produtiva, física ou intelectual, socialmente determinada” (ibid.: 84), sofreu uma redução quantitativa no mundo produtivo, mas ainda cumpre papel decisivo na criação dos valores de troca. Ele defende que, enquanto criador de valores de uso, coisas úteis, forma de intercâmbio entre o ser social e a natureza, não parece plausível conceber, no universo da sociabilidade humana, a extinção do trabalho social. Embora haja uma significativa diminuição do trabalho abstrato, produtor de valores-de-troca, é inconcebível a extinção do trabalho concreto, “que cria coisas socialmente úteis, e que, ao fazê-lo, (auto)transforma o seu próprio criador.” (ibid.: 90).

Assim, conforme afirmado anteriormente, o trabalho, enquanto produtor de valores-de-uso, é indispensável à existência do homem em qualquer forma de sociedade e sua relevância, enquanto produtor de valores de troca, também continua sendo central nas relações capitalistas, embora sofra constantes reconfigurações. (ibid.: 91)

2.3 Trabalho e emancipação humana

ANTUNES (2000) resgata a argumentação de Marx, para quem o trabalho altera a natureza e transforma o ser que trabalha. No novo ser social que emerge, a busca de uma vida de sentido, dotada de autenticidade, tem no trabalho seu *locus* primeiro de realização. A busca de uma vida cheia de sentido é socialmente empreendida pelos seres sociais para a sua autorrealização individual e coletiva. Quando o homem em sociedade busca um sentido para a sua própria vida e falha na obtenção desse objetivo, é gerada sua antítese, a perda de sentido. Dizer que o primeiro momento de realização de sentido da vida é o trabalho, não significa dizer que ela se resume exclusivamente ao trabalho, pois a arte, a poesia, a pintura, a literatura, a música, o momento de criação, tem um significado muito especial. Aqui, trata-se de um trabalho autodeterminado, autônomo e livre, que é, por isso, dotado de sentido.

Se o trabalho se torna autodeterminado, autônomo e livre, e por isso dotado de sentido, será também (e decisivamente) por meio da arte, da poesia, da pintura, da literatura, da música, do uso autônomo do tempo livre e da liberdade que o ser social poderá se humanizar e se emancipar em seu sentido mais profundo. (ibid.: 143)

Antunes disserta sobre a relação entre trabalho e liberdade, abordada por Marx. Para ele, o reino da liberdade começa onde o trabalho deixa de ser determinado por necessidade e por utilidade exteriormente imposta, situando-se além da esfera da produção material propriamente dita. A liberdade consistiria na regulação, pelo homem social, do intercâmbio material com a natureza, sem permitir que ele seja a força cega que os domina, efetuando-o “com o menor dispêndio de energias e nas condições mais adequadas e mais condignas com a natureza humana.” (ibid.: 173). O autor ressalta que a redução da jornada diária de trabalho tem sido uma das mais importantes reivindicações do mundo do trabalho, uma vez que se constitui num mecanismo de contraposição à extração do sobretrabalho. Desde o início do desenvolvimento do capitalismo “a redução da jornada de trabalho tem sido central na ação dos trabalhadores, condição preliminar, conforme afirma Marx, para uma vida emancipada.” (ibid.: 174)

Para Marx, uma vida cheia de sentidos em todas as esferas do ser social somente poderá ser efetivada por meio da demolição das barreiras existentes entre tempo de trabalho e tempo de não-trabalho, de modo que, a partir de uma atividade vital dotada de sentido, autodeterminada, para além da divisão hierárquica do trabalho, portanto, sob bases inteiramente novas, possa se desenvolver uma nova sociabilidade, tecida por indivíduos sociais e livremente associados, onde se tornam possíveis as condições para a efetivação de uma identidade “entre indivíduo e gênero humano, na multilateralidade de suas dimensões.” (ibid.: 177).

No entanto, Antunes conclui que o direito ao trabalho na sociabilidade vigente é uma reivindicação necessária, não porque se cultue o trabalho assalariado, estranhado e fetichizado (que deve ser eliminado com o fim do capital), mas porque estar fora do trabalho, na vigência do capitalismo, particularmente para os trabalhadores de países em desenvolvimento, onde os instrumentos de seguridade social são precarizados ou enfrentam processos de precarização, significa uma desefetivação, desrealização e brutalização ainda maiores do que aquelas já vivenciadas pela classe-que-vive-do-trabalho. (ibid.: 178)

Isto posto, embora se compreenda como se opera a dinâmica das relações de trabalho em uma conjuntura capitalista, com sua natureza eminentemente exploratória e alienada, reconhecendo que o trabalho realizado no contexto da execução penal também está sujeita à essa configuração, além de outras, próprias da execução da pena⁸, e compreendendo que, em uma perspectiva marxiana, o potencial libertador e humanizador do trabalho apenas terá possibilidades de realização em um novo tipo de sociabilidade, é imprescindível que se promovam medidas que amenizem as formas de exclusão e aviltamento às quais as camadas subalternizadas estão sujeitas. Considera-se, como uma dessas medidas, o trabalho no contexto da execução penal.

2.4 O papel desempenhado pelo trabalho na execução penal

Analisando as relações estabelecidas entre o mundo do trabalho e o sistema penal, SERRA (2009) explora a hipótese segundo a qual o mercado de trabalho é o determinante do sistema de justiça criminal: se a força de trabalho é insuficiente para as necessidades do mercado, a punição assume a forma de trabalho forçado, com finalidades produtivas e preservativas e se a força de trabalho é excedente, a punição assume a forma de penas corporais, com destruição da mão-de-obra. Para o autor, a prisão, como modalidade punitiva capitalista essencial, continua sendo funcional à gestão da força de trabalho. (ibid.: 71). Analisando o sistema penal em tempos de mundialização do capital, Serra afirma que o sucesso desse sistema se deve à generosa possibilidade de lucros que dele se pode extrair.

O autor chama atenção para a configuração física, arquitetônica ou disciplinar de uma prisão: ela está condicionada à utilidade pretendida em termos de utilização racional da força de trabalho nela contida. Resgata então dois conhecidos modelos de penitenciária dos Estados

⁸ Como bem resume ALVIM (1991:11), o preso trabalha, exerce conscientemente uma atividade útil, mesmo que não o seja socialmente, e, na prática do trabalho, enquanto trabalhador, torna-se também um explorado, logrado tanto pela extração da mais-valia quanto por outras formas, intrínsecas à pena ou afrontantes às legislações trabalhista e previdenciária.

Unidos: o da Filadélfia e o de Auburn. O modelo da Filadélfia era caracterizado por uma forte inspiração religiosa Quaker, de orientação protestante. A estratégia de correção se dava pelo isolamento celular, oração, silêncio absoluto e trabalho forçado, que era utilizado para atender a demandas específicas do poder público, que se beneficiava com uma mão-de-obra de custo reduzido e a não incidência de tributos. (ibid.: 101)

Em decorrência do caráter antieconômico do modelo filadelfiano, onde o trabalho era unicamente artesanal e possuía finalidade meramente terapêutica, ele entra em decadência no período de surto industrial da segunda metade do século XIX. Era necessário um novo modelo, que mantivesse apenas alguns traços impostos pela religiosidade protestante, mas que desenvolvesse seu potencial econômico. O novo sistema de Auburn permitiu que fosse mantido o regime de silêncio absoluto do modelo anterior e o isolamento apenas noturno dos condenados. É neste modelo que a ingerência de empresários privados se torna marcante, e se realiza a partir de duas formas principais de exploração: o *contract*, onde a exploração da força de trabalho é concedida ao capitalista, mas a disciplina e a segurança continuam a cargo do poder público; e *leasing*, onde a submissão da instituição penitenciária ao empresário é total.

A decadência do sistema de Auburn se deu em razão da dificuldade de introdução de inovações tecnológicas no interior da penitenciária, dos protestos humanitários contra a exploração forçada do trabalho dos presos, e, principalmente, da concorrência desleal que o trabalho carcerário representava tanto para os trabalhadores livres, quanto para o preço dos produtos das indústrias, tornando impossível a conversão definitiva das penitenciárias em empresas produtivas. (ibid.: 102)

ANTUNES (2006) afirma que o trabalho “é o ponto de partida para a humanização do ser social e o motor decisivo do processo de humanização do homem.” (ibid.: 125), mas que na sociedade capitalista, este é degradado, convertendo-se em meio de subsistência do despossuído dos meios de produção. Em uma conjuntura capitalista, o trabalho torna-se meio e não “primeira necessidade” de realização humana. (ibid.: 126). Entretanto, conforme apontado anteriormente, embora em uma sociedade capitalista o trabalho seja desfigurado de sua função primordial, ele ainda cumpre importante função enquanto elemento produtor da sociabilidade humana e meio de subsistência em uma sociedade de consumo.

Sem desconsiderar o que foi exposto anteriormente a partir da obra de Serra, sobre a relação intrínseca entre o mercado de trabalho e a exploração da força de trabalho nas prisões, e embora se acredite que no capitalismo, o trabalho, de fato, “não é a satisfação de uma necessidade, mas somente um meio para satisfazer as necessidades fora dele” (ibid.: 127), no

contexto da execução penal brasileira, percebe-se que essa lógica opera de maneira peculiar: já estando em uma condição de degradação de sua condição humana nos estabelecimentos prisionais, e excluídos ou afastados do convívio social, esses sujeitos encontram no trabalho assalariado, não apenas um meio de subsistência, mas também uma forma de satisfação e humanização. Confinados em instituições que os torna alheios de suas individualidades, anseiam o trabalho como mecanismo de fuga, ainda que temporária, de um ambiente que propõe (re)integrá-los socialmente, mas que muitas vezes se torna produtor de seu aviltamento.

Uma pesquisa acerca da reincidência criminal no Brasil, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2015), revelou que uma das principais pesquisas produzidas sobre reincidência criminal no Brasil, de autoria de Adorno e Bordini (1989), realizada com 252 sentenciados libertados da penitenciária de São Paulo entre 1974 e 1976, teve como resultado uma taxa de reincidência de 46,3%. O Censo Penitenciário Nacional de 1994 concluiu que 34,4% dos apenados no Brasil eram reincidentes. (ibid.: 12). O Informe Regional de Desarrollo Humano (2014:129) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), informa que, no Brasil, em 2013, houve uma taxa de reincidência entre os egressos, e de 30,1% entre as egressas do sistema penal.

A pesquisa IPEA, supracitada, reconhece que a LEP, uma das legislações mais modernas do mundo, enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos. A legislação tenta garantir a dignidade e humanidade da execução da pena e também assegurar condições para a (re)integração social dos sentenciados, porém, entre os especialistas, predomina o consenso sob re a incapacidade da prisão no que se refere à (re)integração social do sentenciado à pena privativa de liberdade, destacando-se o paradoxo apontado: “como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e culturas?” (ibid.: 13). Para MIRABETE (1987: 91-92), o trabalho é um dos mais importantes fatores no processo de (re)integração social do sentenciado. O autor ressalta que, inicialmente, o trabalho penitenciário estava vinculado à ideia de vingança e castigo, mas na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade (re)integradora, assinalando o sentido pedagógico do trabalho. Aponta também que o trabalho é imprescindível, do ponto de vista disciplinar, pois evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário, é necessário para que o homem conserve seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo, contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso

dispor de meios de subsistência para si e sua família; e do ponto de vista da ressocialização, oferece a possibilidade de um ofício a ser realizado quando finalizar o cumprimento da pena, evitando a reincidência criminal. A possibilidade de trabalhar, especialmente se esse trabalho puder ser feito fora do estabelecimento prisional, pode contribuir efetivamente para a retirada dos sentenciados de uma convivência social restrita ao microcosmo prisional, (re)integrando-os, gradativamente, ao convívio social comum.

GOMES e SANTOS (2012) destacam que, além de contribuir para a geração de renda, o trabalho evidencia ao preso que ele possui perspectivas de melhoria de vida e de recolocação no mercado de trabalho após o cumprimento da pena ou durante o seu cumprimento em regime semiaberto. Nessa perspectiva, o trabalho serve para que o preso recupere sua autoestima, orgulho e dignidade. Além disso, os dias trabalhados podem ser remidos da pena, encurtando-a. (ibid.: 113). Segundo o art. 126º da Lei de Execução Penal, a cada três dias trabalhados, um dia é abatido da pena. Acredita-se aqui que um dos fatores mais importantes, a longo prazo, desse processo, é que o exercício de uma atividade econômica rotineira e a aprendizagem de um novo ofício podem contribuir efetivamente para a obtenção de segurança financeira desses sujeitos e seus familiares, a partir de uma fonte de renda desconexa de qualquer atividade criminal.

Sendo assim, embora em uma conjuntura capitalista a inserção desses sujeitos no mercado de trabalho esteja condicionada aos interesses do Estado, em sua relação com a economia e sua forma de exploração da força de trabalho, conforme apontado anteriormente, acredita-se que a possibilidade efetiva de um preso trabalhar, especialmente se este trabalho for realizado em ambientes externos ao cárcere, apresenta um grande potencial de contribuição para uma (re)integração nos moldes mencionados na Introdução deste trabalho, preconizados por BARATTA (2007), onde ocorre a abertura das vias de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, e os reclusos se reconhecem na sociedade, e esta se reconhece na prisão.

Desta forma, a inserção de sentenciados no mercado de trabalho, que proporciona, não somente um equilíbrio orgânico e psíquico dos sujeitos, educação e disciplina, como também a geração de renda, indispensável para a manutenção da vida social em uma conjuntura capitalista, é capaz de contribuir efetivamente para a (re)integração social dos apenados e, conseqüentemente, com a redução dos níveis de reincidência criminal, tendo em vista que, reconhecendo-se na sociedade, e sendo acolhido, material e espiritualmente por ela, o preso poderá estruturar sua vida e suas relações de maneira a transpassar os comportamentos legalmente desviantes que o conduziram até a prisão.

2.4.1 A (des)proteção dos direitos nas relações de trabalho dos sentenciados

De acordo com CABRAL e SILVA (2010: 157), o trabalho começa a integrar o sistema repressivo penal no século XVI, porém, a morte e a mutilação ainda predominavam como as principais formas de punição, de modo que a utilização do trabalho como castigo penal era exceção. Com a intensificação da expansão ultramarina e da atividade econômica de exploração de minérios, as penas corporais cedem lugar às penas nas galés e nas minas. Até o final do século XIX, a finalidade do trabalho penitenciário era endurecer a pena privativa de liberdade. O trabalhador penitenciário não era tido como sujeito de direitos e era obrigado a trabalhar em serviços rudes e nocivos.

No final do século XIX e início do século XX, surgem os direitos sociais, “que se referem a uma atuação positiva do Estado no sentido de estabelecer uma sociedade mais justa e igualitária, inclusive no que tange aos direitos trabalhistas.” (ibid.: 158). Entretanto, eles não se aplicavam aos presidiários. Atualmente, a doutrina jurídica dominante concebe o trabalho do presidiário como uma forma de (re)integração social, que só pode ocorrer na medida em que forem concedidos ao preso trabalhador direitos semelhantes àqueles conferidos aos demais trabalhadores. No entanto, há uma distinção absurda entre as determinações legais e as condições objetivas, tendo em vista que a remuneração pelo trabalho prisional é irrisória e há desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que, “o trabalho acaba tendo, muitas vezes, o caráter de sanção e não reinserção social” (ibid.: 158)

A LEP define, em seu art. 28º, §2º, que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No art. 29º, fica definido que a remuneração pelo trabalho do preso não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) de um salário mínimo. GOMES e SANTOS (2012) expressam a mesma discordância de alguns autores, quanto à não coadunação da LEP com as garantias constitucionais previstas no art. 7º da Constituição Federal, que versa sobre os direitos de trabalhadores urbanos e rurais. Para as autoras, ao trabalhador preso devem ser garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes da relação de emprego, pois não há fundamento para esta discriminação. (ibid.: 113).

A justificativa contida na doutrina dominante, acerca da falta de abrangência da proteção da CLT nas relações de trabalho estabelecidas entre o preso e os empregadores se baseia no fato de que lhe falta liberdade contratual e de escolha do trabalho (consentimento), portanto, a legislação brasileira não reconhece o vínculo empregatício com o sentenciado cumprindo pena em regime fechado e semiaberto que presta serviços. Para CABRAL e SILVA (2010: 168-169), essa interpretação contraria o Código Penal Brasileiro, que determina que o preso conserva

todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. Segundo as autoras, não é possível dissociar da integridade moral e física, os direitos assegurados pela CLT, pois tais direitos não deveriam ser cerceados pela privação da liberdade, tendo em vista a possibilidade de coexistência entre eles.

GOMES e SANTOS (2012) afirmam que essa justificativa pode ser compreensível quando se trata de relação de trabalho entre o preso e o próprio Estado, pois o Estado, além de lidar com o ônus da manutenção da vida do sentenciado nos estabelecimentos prisionais, gerando impactos nos cofres públicos, não pode constituir vínculo empregatício com o preso, que adquiriria o status de servidor público, o que viria a ferir o art. 37º, II da Constituição, que define que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. No entanto, essa mesma legislação não se aplica à investidura em cargos no âmbito privado. A empresa privada que contratar um sujeito em cumprimento de pena em regime semiaberto, será beneficiária de sua força de trabalho, se aproveitará do dispêndio de força e energia dos trabalhadores, pagando um preço menor por esse serviço. Em uma relação de trabalho constituída sob as determinações da LEP, haverá ainda uma outra vantagem: como não há regulação de leis trabalhistas, não haverá ônus para o empregador quanto à alimentação, transporte, seguro saúde, seguro desemprego, ou contribuição previdenciária. O ônus com a manutenção do preso permanece sob responsabilidade do Estado, desonerando completamente o empregador privado.

CABRAL e SILVA (2010: 164) contestam a constitucionalidade do dispositivo que determina que o salário do preso não deve ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, utilizando também o art. 7º da Constituição para argumentar que, enquanto trabalhador, o preso também deveria estar sujeito à proteção das leis trabalhistas. Elas afirmam que se o objetivo do trabalho prisional é a (re)integração social do preso, o recebimento de salário inferior ao mínimo frustra a sua finalidade, na medida em que o preso recebe menos que qualquer outro trabalhador que exerça a mesma função unicamente por ter-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade. É uma discriminação injustificada, que favorece a exploração lucrativa do trabalho do encarcerado em detrimento da finalidade do trabalho prisional: a (re)integração ao convívio social. (ibid.: 165).

Segundo as autoras, essa resistência em conferir aos presos trabalhadores os mesmos direitos de um trabalhador comum possui fundo emocional e preconceituoso, o que pode ser um indicativo de que, após o cumprimento da pena, eles também encontrarão dificuldades para conseguir emprego, e se não conseguirem poupar parte da remuneração percebida enquanto encarcerados, terão grandes dificuldades para se sustentar após o cumprimento da pena. (ibid.:

165). Assim, o princípio sob o qual se fundamenta a execução penal na atualidade, visando a (re)integração social dos apenados, acaba sendo frustrado, pois, sem condições de prover para si e sua família, é possível que se aumente a sua suscetibilidade à reincidência criminal.

SILVA (2001), pedagogo e mestre em educação, em documento direcionado para empresários do ramo privado, aponta a prisão como um espaço onde as empresas podem exercer sua responsabilidade social de maneira decisiva para o futuro. Segundo ele, assegurar aos presos condições de efetiva reabilitação implica criar novas alternativas para que eles sejam (re)inseridos na sociedade e no mundo do trabalho, pois sem essas condições, a prisão se reduz a mero castigo, um centro de formação de pessoas estigmatizadas e segregadas, para as quais muitas vezes a reincidência no crime é o caminho mais natural. (ibid.: 9)

Segundo o autor, tradicionalmente, as duas principais motivações para a utilização da mão-de-obra dos presos pelas empresas tem sido a perspectiva de utilização de mão-de-obra barata ou a intenção de realizar filantropia, sendo que ambas as motivações podem estar presentes de maneira simultânea. A lógica que ainda predomina nessas contratações é essencialmente predatória, apresentando, como principais justificativas para a contratação, o baixo custo, por não incidirem encargos trabalhistas e o salário baixo; baixas despesas com locação, água e luz; facilidade de reposição da mão-de-obra; inexistência de greves, reivindicações ou paralisação da produção. Esse tipo de contratação está dentro dos moldes legais, mas não deixa de ser imoral, se o propósito da empresa for unicamente reduzir seus custos de produção ou o montante da folha de pagamento. (ibid.: 20-21)

Retomando a argumentação de GOMES e SANTOS (2012), elas afirmam que negar ao preso o reconhecimento da relação de emprego e das garantias plenas de um contrato de trabalho, não se compatibiliza com os mandamentos constitucionais de proteção ao trabalho. Essa situação, além de ser discriminatória, atenta contra a diretriz democrática da Constituição, quando estabelece diferenças entre trabalhadores inseridos em sistema prisional e aqueles que não estão, minimizando os direitos dos presos, mesmo que os dois grupos realizem o mesmo tipo de trabalho e cumpram a mesma carga horária. Nesse sentido, as autoras afirmam que acolher a orientação fria e literal da LEP pode ocasionar, não apenas a incompleta (re)integração do preso na sociedade, como também o cometimento de abusos pelas entidades que contratarem sua mão-de-obra. Sendo assim, deve-se aplicar o princípio da proteção, garantindo-a integralmente ao trabalhador preso, que se encontra em situação de desvantagem clara, porque é vulnerável do ponto de vista econômico e porque demonstra dependência, necessidade em

relação ao emprego, e é preciso também enfrentar esta problemática sob a ótica da igualdade, que também é garantia constitucional fundamental. (ibid.: 117-118)

Da mesma forma, CABRAL e SILVA (2010) reiteram que, apesar da doutrina dominante ser contrária à aplicação da CLT nesses casos, não se encontra na literatura brasileira objeções à aplicação das normas de Direito Internacional do Trabalho, uma vez que o art. 5º do Código Penal Brasileiro prevê a aplicação da lei brasileira sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional aos crimes cometidos em território nacional. Assim, as Regras Mínimas das Organizações das Nações Unidas (ONU) para Tratamento dos Reclusos devem ser aplicadas ao Brasil. Elas determinam que a atividade laboral na prisão não pode ser penosa, e a organização e métodos de trabalho penitenciário devem assemelhar-se, na medida possível, aos que se aplicam ao trabalho externo ao estabelecimento, a fim de preparar os reclusos para as condições normais do trabalho livre. (ibid.: 169)

As autoras advertem que, ao se privar o trabalhador preso dos direitos celetistas, as únicas beneficiadas são as empresas, que utilizam dessa mão-de-obra em detrimento das demais, sendo que a redução de custos propiciada pelo trabalho dos presos pode até mesmo afetar a livre concorrência no mercado. Além disso, dessa privação, resultaria o enriquecimento ilegítimo do empregador, por meio da exploração, legalmente prevista, do sentenciado. Para elas, não há justificativas fundamentadas na Constituição Federal para impedir que as mesmas regras sejam aplicadas a trabalhadores presos e não-presos, pois o argumento de que faltaria ao contrato de trabalho do preso a liberdade não possui embasamento, tendo em vista que ele não é obrigado a desempenhar atividade laboral para entes privados, de modo que é livre a manifestação de sua vontade para celebrar ou declinar o contrato proposto. (ibid.: 176)

Este parece também ter sido o entendimento formulado pela Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, ao serem elaboradas as regras do trabalho externo a serem aplicadas aos empregadores⁹. Como condição para a autorização da realização do trabalho externo do preso em empresas privadas, recomenda-se fortemente aos pretensos empregadores, que esse trabalho seja regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Compreende-se que essa recomendação também é fruto de uma leitura constitucionalista das regras, em consonância com o princípio da igualdade e resguardando a condição de cidadania dos sentenciados, visando a proteção integral dos direitos do trabalhador em cumprimento de pena, conforme aquilo que foi previamente discutido.

⁹ Ver regras a serem cumpridas pelos empregadores no trabalho externo no anexo 2.

3. Serviço social e o assessoramento psicossocial

Neste capítulo, serão discutidas as ações realizadas pelos profissionais da equipe de trabalho externo da Vara de Execuções Penais do DF, observadas no período compreendido entre janeiro e setembro de 2015, com ênfase na atuação dos assistentes sociais. Entretanto, é necessário, primeiramente, situar social e historicamente essa profissão, seu objeto de intervenção e as particularidades de sua inserção no campo sociojurídico.

3.1 Capitalismo, questão social e Serviço Social

NETTO (2001) afirma que a expressão “questão social” tem história recente, e a utilização de seu emprego parece ter início na terceira década do século XIX. Ela surge para explicar o fenômeno mais evidente da história da Europa Ocidental, que experimentava os impactos da primeira onda industrializante, iniciada na Inglaterra, no final do século XVIII: o pauperismo. Embora não fosse inédita a desigualdade entre as várias camadas sociais e a polarização entre ricos e pobres, “era radicalmente nova a dinâmica da pobreza que então se generalizava [...] pela primeira vez na história registrada, a pobreza crescia na razão direta em que aumentava a capacidade social de produzir riquezas.” (ibid.: 42).

Segundo o autor, o uso desse termo para designar o pauperismo relaciona-se diretamente com seus desdobramentos sócio-políticos, pois os pauperizados não se conformaram com sua situação e, da primeira década do século XIX até sua metade, seu protesto tomou as mais diversas formas, configurando uma ameaça real às instituições sociais existentes. (ibid.: 43).

Versando sobre as manifestações da questão social no capitalismo, IAMAMOTO (2001:10) a define como parte indissociável das relações sociais capitalistas, apreendida como expressão ampliada das desigualdades sociais.

A questão social expressa, portanto, disparidades econômicas, políticas e culturais das classes sociais, mediatizadas por relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais, colocando em causa as relações entre amplos segmentos da sociedade civil e o poder estatal. Envolve simultaneamente uma luta aberta e surda pela cidadania (IANNI, 1992). Esse processo é denso de conformismos e rebeldias, forjados ante as desigualdades sociais, expressando a consciência e a luta pelo reconhecimento dos direitos sociais e políticos de todos os indivíduos sociais. (ibid.: 17)

Para Iamamoto, o enfrentamento da questão social demanda a prevalência das necessidades da coletividade dos trabalhadores, a responsabilização do Estado e a afirmação de políticas sociais de caráter universal, voltadas aos interesses das grandes majorias, condensando um processo histórico de lutas pela democratização da economia, da política e da cultura na construção da esfera pública. (ibid.: 11). Nesse sentido, é necessário que se promova uma

permanente articulação política no âmbito da sociedade civil organizada para definir propostas e estratégias comuns ao campo democrático, sendo fundamental “estimular inserções sociais que contenham potencialidades de democratizar a vida em sociedade, conclamando e viabilizando a ingerência de segmentos organizados da sociedade civil na coisa pública.” (ibid.: 22-23)

IAMAMOTO (1992) afirma que o processo de profissionalização e legitimação do Serviço Social está articulado à expansão das grandes instituições sócio assistenciais estatais, paraestatais e autárquicas, que surgem especialmente na década de 40. São criadas grandes instituições assistenciais e previdenciárias, a fim de responder às pressões das novas forças sociais urbanas, exigindo do Estado uma intervenção feita para além da regulamentação da força de trabalho, que estabeleça e controle uma política assistencial. Amplia-se o mercado de trabalho para assistentes sociais, tornando a profissão uma atividade institucionalizada e legitimada pelo Estado e pelas classes dominantes, fazendo com que a profissão deixe de ser um instrumento de distribuição da caridade privada das classes dominantes e se transforme “em uma das engrenagens de execução da política social do Estado e de setores empresariais.” (ibid.: 31). RAICHELIS (2009) reitera essa informação, afirmando que as condições propícias à profissionalização do Serviço Social foram criadas a partir da crescente intervenção do Estado capitalista nos processos de regulação e reprodução social, por meio das políticas públicas. Assim, surge o Serviço Social como profissão, no contexto em que a questão social se põe como alvo da intervenção do Estado, por meio das políticas sociais, transformando as sequelas da questão social em objeto de intervenção continuada e sistemática do Estado (ibid.: 2)

Sendo assim, a configuração do mercado de trabalho para assistentes sociais estabelece uma estreita relação com as políticas sociais, que visam oferecer respostas às demandas geradas a partir de expressões da questão social, encontrando, nesse profissional, um de seus executores. Para Raichelis, elas se tornam as principais mediações profissionais do Serviço Social, e, apesar de historicamente revelarem fragilidade e pouca efetividade no equacionamento das respostas requeridas pelo nível crescente de pobreza e desigualdade, tem sido o principal meio de acesso das classes subalternizadas aos serviços sociais públicos. (ibid.: 4)

3.2 Violência, criminalidade e questão social

TONET (2009: 9-10) atribui a períodos de crise o crescimento e intensificação da violência, desde a mais explícita, como aquela manifestada em guerras, massacres, roubos, assaltos, sequestros, violência de gênero, contra crianças e contra minorias, até as mais sutis e

ocultas, como a corrupção, malversação dos bens públicos e a prevalência de interesses privados sobre interesses públicos. O autor chama atenção para a tendência de se considerar a violência como um defeito do indivíduo, atribuindo-a a uma natureza humana potencialmente violenta. Ele nega que todo tipo de violência esteja interligado diretamente ao sistema capitalista, mas afirma que “esta é uma forma de sociabilidade que tem a violência na sua própria raiz. ”, pois considera o processo de compra e venda de trabalho violento, já que implica na submissão do trabalho ao capital, condicionando o trabalhador a “submeter-se a ser explorado sob pena de perder a vida” (ibid.: 10). Para Tonet, da violência contida no processo de compra e venda da força de trabalho, deriva a oposição dos homens entre si, o individualismo, a competição e a guerra de todos contra todos. Embora nem todas as formas de violência sejam oriundas diretamente desse ato, elas se veem marcadas, potencializadas e ampliadas por ele. (ibid.: 10).

A questão social, mais do que nunca, passa a ser objeto de um violento processo de criminalização, que atinge as classes subalternizadas, reciclando-se a noção de “classes perigosas”, sujeitas à repressão e extinção. É possível observar claramente essa tendência, a partir da análise de dados sobre as taxas de mortalidade e encarceramento da população brasileira, que atingem, categoricamente, segmentos jovens, pretos e pobres da população.

De acordo com CERQUEIRA et. al. (2016: 6), em 2014, houveram 59.627 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de 29,1 homicídios a cada 100 mil habitantes. O grupo mais atingido pelas altas taxas de homicídio no país é o de jovens (pessoas compreendidas na faixa etária de 15 a 29 anos): a morte violenta de jovens no Brasil vem crescendo exponencialmente desde os anos 80, sendo que, em 2014, a taxa de homicídios registrada foi de 61 a cada 100 mil, mais do que o dobro da média geral nacional. Quando se considera apenas a variável “homens jovens”, categoria que representa 93,8% do total de homicídios nessa faixa etária, contabiliza-se 113,2 mortes a cada 100 mil homens jovens no país. (ibid.: 19).

É imprescindível ainda destacar o considerável número de homicídios de jovens negros no Brasil. Segundo Cerqueira et. al., quando comparado a outros indivíduos, o indivíduo negro possui probabilidade significativamente maior de sofrer homicídio no Brasil, especialmente no período da juventude. Aos 21 anos, idade onde há o pico das chances de uma pessoa sofrer homicídio no Brasil, pretos e pardos possuem 147% a mais de chances de serem vitimados por homicídios, em relação a indivíduos brancos, amarelos e indígenas. (ibid.: 22). Ao passo que, entre 2004 e 2014, houve redução na vitimização de indivíduos não-negros (-14,6%), as mortes de indivíduos negros vem crescendo paulatinamente (+18,2%), sendo que, para cada não-negro

que sofreu homicídio, 2,4 indivíduos negros foram mortos, confirmando que essa é, de fato, a população “que vai de graça pro presídio e para debaixo do plástico”¹⁰:

Uma análise de ABRAMOVAY (2015:20) revela uma particularidade ainda mais obscura do crescimento das taxas de homicídio no Brasil. Em 2014, em nenhum país do mundo, sem guerra declarada, mais seres humanos mataram outros seres humanos do que no Brasil. Nesse período, quase 60.000 pessoas foram assassinadas. O documento chama atenção para o fato de que, apesar de inúmeras análises e comparações desses dados aos de países em situação de guerra e extrema violência, o tema dos homicídios ainda não parece sensibilizar a agenda pública, e governos de todos os níveis, sociedade civil organizada e imprensa parecem tratar o tema com atenção mediana. Essa constatação está diretamente relacionada ao fato de que “os mortos são invisíveis”, pois são quase todos pobres e, em grande parte, negros e jovens.

Há ainda uma outra face desse agravamento da questão social no Brasil: quando não se mata, encarcera. Isso se torna facilmente verificável quando se analisa os dados acerca do crescimento da população carcerária: entre 1999 e 2014, ela sofreu um inchaço de 213,1%. Esse dado se torna ainda mais alarmante quando comparamos a população carcerária do Brasil em 1990 – com 90.000 presos – e em 2014 – com 607.731 presos. Possuímos hoje uma taxa de aprisionamento de 421 a cada 100 mil habitantes com mais de 18 anos. De acordo com projeções feitas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, se esse crescimento se mantiver estável, o Brasil possuirá, em 2030, 1,9 milhão de presos. (SINHORETTO, 2015: 84).

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2015: 72) revelam que, em 2014, constatou-se que 56,4% dos presos no sistema penitenciário são jovens, com idade que varia dos 18 aos 29 anos, e 18,4% possui entre 30 e 34 anos. 31,3% dos presos são autodeclarados brancos, 18,1%, pretos, e 49%, pardos. (ibid.: 74). Acrescenta-se ainda que 52,9% possuem o ensino fundamental incompleto, 12,2%, o ensino fundamental completo, e 11,4 possuem o ensino médio incompleto.

FLAUZINA (2006) trabalha com a ideia de que há um projeto de Estado de caráter genocida dirigido à população negra no Brasil, ancorado nas várias dimensões da atuação institucional, e resguardado pela simbologia do mito da democracia racial. Esse projeto vai se materializando nas vulnerabilidades construídas em torno do segmento negro – das políticas de esterilização às limitações educacionais – passando por todas às interdições quanto à estruturação de uma identidade negra e, principalmente, pela produção em série de mortes, em grande medida, de competência do aparato de controle penal. (ibid.: 13)

¹⁰ Elza Soares, A Carne. (2002)

Segundo a autora, a intervenção do Estado, condicionada pelo racismo, tem esse caráter melhor explicitado nas abordagens truculentas, nos encarceramentos desproporcionais e na produção de mortes abruptas. Entende-se o sistema penal como o “âmbito mais vulnerável dessa plataforma de extermínio. ”, sendo marcado pela seletividade e perseguição de determinados indivíduos, pertencentes, conforme apontado pelos dados apresentados anteriormente, aos estratos pobres, negros e/ou jovens da sociedade brasileira. Conclui-se, assim, que a tão anunciada falência do sistema penal é uma falácia, pois ele funciona, e muito bem, para os fins aos quais sempre foi dirigido: manter as pessoas onde estão. (ibid.: 27).

Percebe-se assim, que a política de segurança pública do país tem como principal foco de intervenção, o encarceramento de jovens, pretos e pobres. São expressões da questão social, que permanecem continuamente sendo tratadas como caso de polícia, possuindo, inclusive, a ratificação da própria população. A referida pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2015 atesta essa afirmação, ao revelar que 50% dos residentes das grandes cidades brasileiras concordam com a afirmação de que “bandido bom é bandido morto”, ante a discordância de um total de 45,3%. No entanto, contraditoriamente, 95% dos sujeitos pesquisados concordaram com a afirmação de que “a polícia deve preservar a vida acima de tudo”. (ibid.: 112).

Surge então um questionamento: a que vidas essas pessoas se referiam ao responder a essa pesquisa? Decerto, não levavam em consideração as “vidas invisíveis”, que compõem os dados majoritários de mortes e encarceramentos, e cujas “mortes invisíveis” não provocam comoção geral, sendo, na verdade, muitas vezes almejadas.

Conclui-se que “somos uma sociedade muito violenta e nossas políticas públicas são extremamente ineficientes e obsoletas” e que essa é uma realidade naturalizada por muitos, guiados por um sentimento de justiça, motivado pela sensação de insegurança e impunidade, mas que escolhe muito bem a localização, a classe social e a cor daqueles que serão alvo desse tipo de justiça, que tem caráter vingativo, em detrimento de uma justiça (re)integradora. A violência faz parte do cotidiano brasileiro, e nos anestesia. (SINHORETTO, 2015: 8).

A seguir, será abordada a relação entre o agravamento da questão social e a incapacidade de as políticas sociais implementadas atenderem plenamente às demandas sociais suscitadas nessa conjuntura, provocando o surgimento do fenômeno da judicialização da questão social e, conseqüentemente, o surgimento do campo sociojurídico, onde atuam, em conjunto com outros profissionais, os assistentes sociais.

3.2.1 O fenômeno da judicialização da questão social e o surgimento do campo sociojurídico

De acordo com GUERRA (2005), ante às tensões de classe existentes no âmbito de produção e reprodução capitalista, aciona-se um mecanismo externo, “que possa arbitrar de maneira imparcial e neutra sobre essas relações” (ibid.: 179). Nesse sentido, o Estado se insere em diferentes setores estratégicos da economia nacional no âmbito privado, ampliando sua participação em atividades empresariais, e no público, financiando projetos e mantendo a mão-de-obra disponível aos interesses dos monopólios. Intervindo diretamente nas tensões existentes nas relações de produção, o Estado implementa programas e estratégias que se configuram como políticas sociais e públicas, formando, assim, um “campo específico para o atendimento das questões oriundas dos antagonismos entre capital e trabalho” (ibid.: 180), objetivando incorporar o atendimento das reivindicações da classe trabalhadora, tratadas como carências de caráter individual.

Nota-se, nos últimos anos no Brasil, uma tendência de se levar ao Poder Judiciário casos que deveriam ser resolvidos na esfera política. Após os avanços conquistados com a implementação da Constituição Federal de 1988, instalou-se uma forte tendência neoliberal de desmonte e contrarreformas do Estado, fazendo com que as políticas não fossem capazes de atender demandas societárias e garantir a proteção de direitos sociais determinados pela Constituição. Ao mesmo tempo em que houve a ampliação de direitos por preceitos constitucionais, ocorreu sua negação em diferentes instâncias administrativas. Essa conjuntura acabou transformando o Poder Judiciário em depositário dessas demandas, no intuito de fazê-lo fazer valer esses direitos violados, fenômeno intitulado por alguns juristas e cientistas sociais de “judicialização dos conflitos sociais” ou “judicialização da política”. (BORGIANNI, 2013: 426).

TRINDADE e SOARES (2011) pontuam que o Poder Judiciário nasce por volta da segunda metade do século XV, na França, na Inglaterra e na Espanha, e aos poucos foi sendo difundido para outros países. Constitui, desde sua origem, um dos poderes do Estado, surgindo com a tarefa de preservar a propriedade privada e os direitos individuais. A divisão dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário tem como marco as revoluções burguesas, destacando-se a Revolução Francesa, e, desde seu surgimento, o Poder Judiciário é marcado pelas contradições inerentes ao sistema capitalista e tem funções definidas dependendo das mudanças com relação aos direitos formalizados na ordem jurídico-constitucional, estabelecida em condições históricas distintas, expressando as contradições que permeiam a sociedade

capitalista. (ibid.: 223). Resgatando as considerações de Alapanian (2008), FARIA (2010) informa que as particularidades do sistema judiciário no Brasil são decorrentes das características próprias da formação do Estado brasileiro, sua herança colonial e a constituição da sua classe dominante. Ele é constituído no período colonial, para atender aos interesses econômicos de Portugal, que, aliado com as elites agrárias, buscava garantir a expansão dos lucros via arrecadação de impostos e tributos, além da formação de uma ordem penal que pudesse impedir as ameaças diretas à dominação de Portugal. (ibid.: 29). SADEK (2004: 5) afirma que a Constituição de 1988 representou um passo importante para garantir efetivamente a independência e autonomia administrativa e financeira do Judiciário e reforçou o papel do Judiciário na arena política, definindo-o como uma instância superior de resolução de conflitos entre o Legislativo e o Executivo, e destes poderes com os particulares que se julguem atingidos por decisões que firam direitos e garantias consagrados na Constituição.

Segundo FARIA (2010), diante do agravamento da questão social e sua conseqüente judicialização, assistentes sociais vêm sendo requisitados pelas instâncias jurídicas, a fim de atuar, com seu saber-poder, sobre os conflitos sociais que se avolumam. Surge assim o campo sociojurídico, onde essa profissão atua mesclando as ações de cunho social com procedimentos de natureza jurídica. Nesse campo, o trabalho do assistente social pode ser solicitado de maneira individual ou inserido em equipes interprofissionais, cujos principais instrumentos de trabalho são os pareceres, os estudos e os laudos sociais, que fornecem subsídios à autoridade judiciária.

Segundo OLIVEIRA (2009), a atuação do Serviço Social junto ao Poder Judiciário confunde-se com a própria gênese da profissão, e as primeiras intervenções da profissão nesse campo foram observadas nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco, Goiás e Distrito Federal, no final da década de 30. Assistentes sociais foram requisitados para subsidiar decisões judiciais junto às Varas de Família, de Órfãos e Sucessões, de Execuções Criminais e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Essa inserção se deu, tanto devido à complexificação das relações sociais impostas pelo capital, quanto em virtude do movimento da profissão em busca de seu reconhecimento por meio da renovação de práticas e do aspecto criativo de novas estratégias. O Serviço Social foi, provavelmente, a primeira profissão de conhecimento não-jurídico a ser inserida tanto nos tribunais brasileiros quanto internacionais. (ibid.: 1)

BORGIANNI (2013: 407-411) informa que o termo “sociojurídico” foi vinculado pela primeira vez ao Serviço Social brasileiro no momento de composição da revista *Serviço Social & Sociedade* nº 67, em setembro de 2001. Em 2004, foi realizado o I Seminário Nacional do

Serviço Social no Campo Sociojurídico, em Curitiba, como resultado de uma deliberação formulada no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Salvador, em 2003. Esse seminário foi importante, não apenas por seu pioneirismo, mas também pela qualidade das contribuições oferecidas pelas reflexões de assistentes sociais da área e palestrantes próximos à temática.

TRINDADE e SOARES (2011: 226-227) afirmam que a formação técnica dos operadores do direito possui matrizes teóricas formalistas, baseadas apenas em procedimentos e ritos, o que os limita ao lidar com a dinamicidade das transformações contemporâneas em curso, sobretudo aquelas que geram e/ou transformam diversos problemas sociais. Sendo assim, torna-se necessário que a sua atuação se articule com a de outros profissionais, dentre eles, assistentes sociais e psicólogos, como colaboradores nas decisões judiciais. No Judiciário, assistentes sociais estão subordinados administrativamente ao juiz, porém, possuem autonomia para exercer suas funções, amparados pelo Código de Ética Profissional, e pela Lei nº 8.662, de junho de 1993, que regulamenta o Serviço Social e define as atribuições privativas da profissão. Nesse espaço, as instituições judiciárias se apropriam do saber do assistente social por sua competência social e técnica.

O Serviço Social está inserido em um espaço contraditório, onde os assistentes sociais buscam defender tanto seu projeto ético-político, quanto seus direitos, enquanto trabalhadores. Seu trabalho na área sociojurídica é aquele que se desenvolve no interior das instituições estatais que formam o sistema de justiça (Tribunais, Ministério Público e Defensorias), o aparato estatal militar e de segurança pública, bem como o Ministério de Justiça e as Secretarias de Justiça dos estados. Os assistentes sociais que atuam como agentes fiscais nos Conselhos de Fiscalização Profissional (conjunto CFESS/CRESS) e em suas diretorias também fazem parte do sistema sociojurídico, pois são tribunais de ética que possuem o poder de determinar juridicamente quem pode ou não exercer a profissão. BORGIANI (2013) afirma ainda ser complexo delimitar até que ponto assistentes sociais que atuam nos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e nos Centros Especializados de Referência em Assistência Social (CREAS) podem ser incluídos na definição de campo sociojurídico, já que a resolutividade das questões apresentadas nesse campo, além de todas as iniciativas de proteção social e psicológica, também será tributária de uma decisão judicial. (ibid.: 425)

PEREIRA (2012: 91-92) salienta que apenas após muitos anos de existência das prisões no Brasil foi criada a Lei de Execução Penal (LEP), em 1984, lei federal, de caráter geral, que estipula como se deve executar a pena e as medidas de segurança. Antes dessa regulamentação,

em alguns estados brasileiros haviam regulamentos locais, por isso, as atribuições privativas de um profissional do Serviço Social dentro do campo sociojurídico podem variar de acordo com a localidade. Além disso, a própria LEP não estipula atribuições privativas para a profissão, tendo em vista que estas viriam a ser legalmente delimitadas apenas após a promulgação da lei nº 8.662/93, que regulamenta a profissão e descreve, em seu art. 5º, as atribuições privativas dos assistentes sociais. De acordo com Pereira, a inserção do Serviço Social no campo sociojurídico se dará de forma diferente nos diversos estados brasileiros, sendo este um dos motivos para que nem todos os profissionais do campo sociojurídico possuam atribuições privativas idênticas. Ela ressalta que é necessário que os profissionais que trabalham em cada Estado façam da história institucional local um objeto de investigação, para que se possa compreender como era o funcionamento de seu campo de trabalho antes da LEP e como passou a ser após a promulgação da lei, pois este é um campo de estudo que precisa ser enriquecido.

A autora chama a atenção para duas expressões da questão social, com as quais se trabalha diretamente no sistema penal: a criminalização da pobreza e a criminalidade. A criminalização da pobreza é um processo político-ideológico brasileiro antigo, porém, na atualidade, ela se intensifica, na medida em que se aprofunda a desigualdade social e se produzem muitos sujeitos que, para o mercado, não são mais sequer exército industrial de reserva, são apenas sobrantes. Já a criminalidade, segundo a autora, é fonte de uma grande economia ilícita para os sujeitos transgressores da lei, que reflete na inserção de trabalhadores e operadores do direito e da segurança pública ao mercado de trabalho: todos os trabalhadores do sistema penal têm emprego porque existe crime. (ibid.: 102)

No campo de execução penal, o assistente social trabalha a serviço da população carcerária, “usuários/as que estão ali compulsoriamente, conforme os ditames da legislação brasileira e de uma cultura instituída do ponto de vista da permanência da prisão, enquanto clamor da sociedade.” (ibid.: 96). Entretanto, a autora chama atenção para o fato de que muitos profissionais ainda acreditam que a população usuária do serviço realizado por eles no sistema penitenciário não são os presos e suas famílias, mas a sociedade. (ibid.: 106). Para Pereira (2012), é reproduzida, até os dias atuais, uma visão fortemente positivista do crime, entendendo o mal como um aspecto individual, que reside no sujeito que infraciona as regras, quase sempre ignorando que a produção do crime é social. (ibid.: 106)

Sendo assim, quais interesses são realmente atendidos a partir da atuação desses profissionais nesse campo de intervenção? Aqui, parte-se do pressuposto que uma atuação pautada no Código de Ética do/a Assistente Social, que reconhece a liberdade como valor ético

central e compreende que há demandas políticas a ela inerentes, como a autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais; preza pela defesa intransigente dos direitos humanos e recusa o arbítrio e o autoritarismo; e busca a ampliação e consolidação da cidadania; além de estar empenhado na eliminação de todas as formas de preconceito (CFESS, 2012:23), atuará junto aos setores marginalizados da população, a favor de sua (re)integração social, pela busca e efetivação de sua cidadania.

Sendo assim, acredita-se que um trabalho confluyente com os princípios adotados no supracitado código de ética, atenderá primeiramente aos interesses da população inserida no regime penitenciário e seus familiares. Atendendo às demandas desses sujeitos, a partir desses princípios, visando a garantia da defesa de seus direitos, atende-se diretamente a interesses da sociedade, a partir do momento em se deixa de caracterizá-los como exteriores e estranhos a ela, e se passa a considerá-los como parte constituinte desta. Atende-se também a interesses da sociedade de maneira secundária, quando a atuação de profissionais do sistema penal como um todo resulta em uma (re)integração social qualitativa, reduzindo os níveis de reincidência criminal, por exemplo.

Também não é possível deixar de pontuar que, conforme mencionado anteriormente, o Serviço Social, como profissão inserida na sociedade capitalista, é uma atividade que se concretiza a partir da consciência de seus agentes profissionais, embasada por um discurso teórico e metodológico próprios, e é também uma atividade socialmente determinada pelas circunstâncias objetivas, que direcionam seu exercício profissional. Sendo assim, suas ações atendem também a demandas do Estado, seu empregador no campo sociojurídico, e a demandas do mercado, não somente ao lidar com uma população que está à margem dele, no sistema prisional, construído para contê-la e afastá-la do convívio social, protegendo a propriedade privada de quaisquer violações, mas também (re)inserindo presos no mercado de trabalho, como será detalhado adiante.

Nesse sentido, FÁVERO (2012), questiona como fazer valer os princípios do Código de Ética na atuação profissional em organizações que, via de regra, foram constituídas para aplicar o controle social sobre a população e para manter o poder econômico e político concentrado nas mãos de uma minoria, e que investem na ampliação do Estado penal ou na criminalização da pobreza. Como conciliar a intervenção cotidiana, tendo como base o projeto profissional construído no âmbito do Serviço Social nas últimas décadas com as funções de instituições que deveriam ser palcos de garantias de direitos e aplicação da justiça, mas que

tendem a agir em uma direção coercitiva, disciplinar e controladora de comportamentos, condutas e ações consideradas contrárias às convenções sociais dominantes? (ibid.: 127)

Segundo BORGIANI (2013), o assistente social, inserido nesse espaço, bem como em qualquer outro, deve estar consciente de seu papel, mantendo um ponto de vista crítico e analítico. O Serviço Social possui um projeto profissional cuja perspectiva propõe resistência à exploração capitalista. Esse projeto contém referências técnicas, teóricas, éticas e políticas para o exercício profissional, e possui uma perspectiva crítica e ontológica de análise da realidade social, compreendendo que a sociedade burguesa possui limites intransponíveis para se alcançar a real emancipação do ser social. No entanto, há também

[...] o reconhecimento de que as lutas por direitos e pela democratização radical das formas de exercício de poder político tem considerável potencial para a resistência à barbarização imposta pelo capitalismo em sua fase atual, bem como podem contribuir para o avanço de propostas coletivas que busquem uma nova organização societária. ” (ibid.: 430)

Sendo assim, a inserção de assistentes sociais no âmbito sociojurídico, com uma atuação pautada em um posicionamento crítico da realidade social e dos limites e possibilidades de seu fazer profissional, tem muito a contribuir nesse processo de fortalecimento de sujeitos e lutas, como forma de resistência à barbárie do sistema capitalista.

FÁVERO (2012) reitera que, no âmbito dos direitos humanos, o acesso à justiça social se apresenta enquanto direito ao usufruto de bens e serviços que possibilitam viver com dignidade, como sujeitos de direitos. É uma justiça social regida pelos ditames da Constituição de um país regulamentado por normas capitalistas, de um país emergente economicamente e de um país democrático do ponto de vista dos poderes que o sustenta. Com essa afirmação, ela esclarece que não estamos falando de uma justiça possível apenas em uma nova ordem societária, presente entre os princípios do Código de Ética do/a assistente social, pois ela já está preconizada em nossa Constituição Federal, ainda que configurada dentro dos limites de uma ordem econômica e social capitalista. (ibid.: 132)

Um outro desafio apontado por Fávero alude ao risco do uso do saber-poder que esses espaços facilitam de forma mais explícita do que em outras áreas onde o Serviço Social atua. No campo sociojurídico, quando se realizam entrevistas e se elaboram relatórios e pareceres, sistematiza-se um saber acerca da população usuária, que pode, a depender do uso destinado a esse saber, constituir-se em uma verdade. Da relação dessa prática com o jurídico, decorre a busca da verdade como foco da ação institucional. Analisa-se a vida das pessoas, suas atitudes e condutas são interpretadas e podem ser registradas, construindo uma verdade a respeito delas,

a partir do ponto de vista do profissional. Considerando-se o relatório social, o laudo social e o parecer social como instrumentos de poder, reitera-se a necessidade de utilizá-los na direção da proteção social e da garantia de direitos, em um vínculo direto com o projeto profissional do Serviço Social. (ibid.: 137)

MIRABETE (1987:81) ressalta a importância da intervenção do assistente social na execução penal, cabendo a ele procurar estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade da qual se encontra temporariamente afastado, sendo necessário, para tanto, que esses profissionais tenham sólidas noções a respeito da pena, da sentença condenatória, e dos direitos e deveres dos sentenciados.

FÁVERO (2012) enfatiza ainda a importância em fazer do campo sociojurídico um objeto de investigação permanente, para que a produção nas áreas que o compõem se configure como possibilidade de “resistência à criminalização da pobreza, à judicialização dos conflitos familiares e das expressões da questão social, e de avanço efetivo em direção a um conhecimento relevante. A pesquisa deve ser assumida como instrumento de trabalho, fazendo avançar a produção sistemática de conhecimentos nesse campo, reconhecendo que esta ainda está muito aquém das nossas necessidades.

Na tentativa de oferecer uma contribuição a essa proposta de tornar esse campo uma área de investigação permanente, prossegue-se aqui com a análise acerca da atuação profissional de assistentes sociais na área sociojurídica, adotando, como objeto de investigação, a equipe de trabalho externo da Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (SPSVEP/TJDFT), visando analisar a atuação de assistentes sociais nesse setor.

3.3 A inserção de assistentes sociais na Seção Psicossocial da VEP/DF

De acordo com PAULO e ALEXANDRINO (2015: 674), o Poder Judiciário é um dos três poderes expressamente reconhecidos pela Constituição Federal, e sua independência é garantida por cláusula pétrea, no art. 60, § 4º, III da Carta Magna. No Brasil, o Poder Judiciário se divide em duas esferas: a Justiça Federal e a Justiça Estadual. A Justiça Federal classifica-se em comum e especializada, com competência para apreciar matérias específicas (Justiça do Trabalho, Militar, Eleitoral).

A Constituição Federal enumera, em seu art. 92º, os órgãos que integram o Poder Judiciário, sendo eles, o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Poder Judiciário; o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle da atuação administrativa e financeira

do Poder Judiciário e do cumprimento de deveres funcionais de juizes, não possuindo competência jurisdicional; o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem por função assegurar a uniformização na interpretação da legislação federal, apreciando as diferentes controvérsias acerca da aplicação do direito federal; os Tribunais Regionais Federais (TRF) e os Juizes Federais, os Tribunais do Trabalho (TRT) e Juizes do Trabalho, os Tribunais Eleitorais (TRE) e Juizes Eleitorais, os Tribunais Militares (STM) e Juizes Militares, que integram a justiça especializada, atuando apenas em um dado ramo do Direito (matéria eleitoral, crimes militares e direito do trabalho); e os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal. (ibid.: 676-678). No Distrito Federal, este último órgão é representado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

O DF não possui competência para organizar, legislar e manter o Poder Judiciário local, cabendo à União esta competência. O TJDFT é um órgão que realiza o controle de constitucionalidade como qualquer outro órgão do Poder Judiciário, e efetiva também o controle abstrato das leis e atos normativos locais em face da Constituição estadual. (ibid.: 723). Segundo o TJDFT (2011), na Circunscrição Judiciária de Brasília, existem Varas com competência e jurisdição em Brasília e no Distrito Federal. A Competência Judicial é uma parcela da jurisdição, indicadora da área geográfica em que o juiz irá atuar, da matéria a ser analisada, e, em alguns casos, das pessoas que são parte nos processos.

A lei 11.697/08, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal, atribui à Vara de Execuções Penais, a execução das penas e medidas de segurança, o julgamento dos respectivos incidentes, a decisão dos pedidos de unificação ou detração das penas, a homologação das multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei, a inspeção dos estabelecimentos prisionais e dos órgãos de que trata a legislação processual penal e a expedição das normas e procedimentos previstos no Código de Processo Penal. (ibid.: 23)

A Execução Penal, instância da qual a Seção Psicossocial da VEP (SPSVEP) faz parte, é, segundo CARDOSO (2006: 53), uma atividade complexa, da qual participam, diretamente dois poderes: o Judiciário, por meios das instituições judiciárias e o Executivo, na administração e manutenção da estrutura dos estabelecimentos penais. Segundo a autora, a LEP permitiu vislumbrar uma oportunidade de retorno do apenado com perspectivas de inclusão social, tendo a assistência, a saúde e a inserção social pelas vias da educação e do trabalho legalmente garantidas.

É dever do Estado garantir ao preso e ao internado¹¹ o acesso à assistência, sendo esta, material (fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, como previsto no art. 12º da LEP), à saúde (preventiva e curativa, como previsto no art. 14º), assistência jurídica (para aqueles sem recursos financeiros para constituir advogado, como prevê o art. 15º), educacional, social (arts. 17º a 23º) e religiosa (garantindo a liberdade de culto, segundo o art. 10º da LEP). Para tanto, torna-se indispensável a atuação de campos profissionais que possam auxiliar no cumprimento desse papel, destacando-se aqui os psicólogos e assistentes sociais.

Segundo informações retiradas da página institucional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)¹², foi em 1984, período de redemocratização do Brasil pós-ditadura militar, por iniciativa do juiz Irajá Pimentel, e de uma socióloga cujo nome não foi mencionado, que o assessoramento psicossocial ao juizado da Execução Penal teve início. Em 1987, através de publicação da portaria nº 3, do TJDFT, o espaço institucional do psicólogo e do assistente social foi consolidado na Vara de Execuções Criminais (VEC). Já nesse período, surgem procedimentos que exigiam o uso de conhecimento técnico, como visitas, atendimentos individuais, relatórios, pareceres, para que fossem feitas análises de orientação psicossocial para a concessão de benefícios aos sentenciados, como as saídas temporárias, a progressão de pena e o trabalho externo.

Em 1990, o assessoramento psicossocial adquire status de setor e passa a ter como atribuição básica a assessoria direta aos juízes da execução criminal, nos assuntos da área psicossocial. Foi criado, neste período, o Serviço Psicossocial Pedagógico Forense (SERPP), para uniformizar e reunir os trabalhos que estavam sendo desenvolvidos na área psicossocial, e o Setor Psicossocial da Vara de Execuções Criminais torna-se uma seção, sob a sigla SEVEC. Em 2008, após sancionada a lei nº 11.697/08, houve alteração, por meio da portaria nº 032, da nomenclatura da Vara de Execuções Criminais, para Vara de Execuções Penais, assim a Seção Psicossocial da Vara de Execuções Criminais (SEVEC), passa a ser denominada Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais (SEVEP, hoje SPSVEP).

ALEXANDRE (2015: 14) revela que a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal é **a única Vara de Execuções do Brasil que possui uma Seção Psicossocial para auxiliar os Juízes nas decisões referentes aos presos, dando ênfase nos aspectos psicossociais.** Segundo

¹¹ Internados são sentenciados que comprovaram, perante o juizado, que no momento do delito, apresentavam alguma espécie de sofrimento mental, que os tornou inimputáveis. Em função disso, é possível substituir a pena privativa de liberdade no sistema prisional comum, por internação (em manicômios judiciais) ou tratamento ambulatorial. (ARAÚJO e MARANHÃO, 2011: 138)

¹² Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br>>

ela, para que o sentenciado tenha seus direitos garantidos, contribuindo para um processo de (re)integração social dentro dos moldes previstos pela LEP, a equipe da SPSVEP necessita manter constante contato com diversas instituições que podem auxiliar nesse processo, tendo, portanto, que atuar com diversos setores fora do Tribunal de Justiça, como, por exemplo os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), além dos próprios estabelecimentos prisionais, Defensoria Pública e Ministério Público.

A missão da Seção é, segundo o endereço eletrônico supracitado, promover atendimento humanizado aos usuários da Justiça, no que se refere ao cumprimento das penas e medidas judiciais, com vistas à promoção de saúde, bem-estar, restauração e inclusão social. Além disso, ela se constitui como um espaço de escuta qualificada para uma população socialmente invisibilizada. A Seção tem, como objetivo geral, assessorar o juizado da VEP nas decisões relativas à execução das penas, com ênfase nos aspectos psicossociais, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das decisões judiciais relativas às penas privativas de liberdade e medidas de segurança, articular-se com outros órgãos, no sentido de promover o retorno do sentenciado ao convívio social e fornecer subsídios para as decisões judiciais, visando garantir o que prevê a Lei de Execução Penal.

A Seção opera atualmente sob a supervisão de uma assistente social e uma psicóloga, e atua em três diferentes áreas: estudo psicossocial relativo aos sentenciados condenados a penas privativas de liberdade (P.P.L), acompanhamento e fiscalização das medidas de segurança (M.S.) nas modalidades de internação e tratamento ambulatorial de sentenciados, e concessão de trabalho externo (T.E.) aos beneficiados cumprindo pena em regime semiaberto. Para realizar essas funções, a Seção subdivide-se em três frentes de trabalho, sendo elas, a das Saídas Temporárias (ou Penas Privativas de Liberdade - PPL), a da Medida de Segurança e a do Trabalho Externo.

Segundo informações sistematizadas pelas supervisoras da Seção Psicossocial, até outubro de 2016, a equipe de trabalho externo recebeu 946 processos para análise; a equipe de penas privativas de liberdade recebeu 539; e a equipe de medidas de segurança, 112. Em 2015, o nº de processos recebidos pelas equipes foi de 940 para a equipe de T.E., 407 para a equipe de P.P.L. e 63 para a equipe de M.S.

3.3.1 A equipe de penas privativas de liberdade

A LEP prevê, em seu art. 122, a possibilidade de concessão do benefício das saídas temporárias, sem vigilância direta, para presos em cumprimento de regime semiaberto, nos casos em que ele necessite visitar sua família; frequentar curso supletivo profissionalizante, ou de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; e participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

A concessão desse benefício é determinada, segundo o art. 123º da referida lei, pelo juizado da Execução, após manifestação do Ministério Público e da administração penitenciária, e irá depender do comportamento adequado do sentenciado; do cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, caso ele seja réu primário e 1/4, caso seja reincidente; além da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Para tanto, é exigido o fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada, ou onde ele poderá ser encontrado durante o usufruto do benefício; que ele se recolha à residência visitada no período noturno; que não frequente bares, casas noturnas e afins; e que, nos casos em que precise frequentar cursos, apenas se ausente do lar durante o período necessário para a realização dessas atividades. Segundo ANTUNES (2015: 54), o benefício visa a promoção da (re)integração dos sentenciados através do convívio familiar. É ainda permitido aos presos que cumprem a pena em regime semiaberto, a saída quinzenal dos Centro de Progressão Penitenciária (CPP), para visitar sua família, tendo em vista que esta unidade não dispõe de condições para o recebimento de visitas aos presos.

ALEXANDRE (2015: 17) afirma que a equipe da SPSVEP responsável pelo acompanhamento deste benefício, composta atualmente por duas assistentes sociais, desenvolve atividades junto aos apenados que se encontram recolhidos nas unidades prisionais do DF, nos regimes fechado e semiaberto, a partir de determinação do juizado da Execução, no tocante aos benefícios de saídas temporárias e as assistências previstas na Lei de Execução Penal, com destaque para as condições subjetivas no decorrer da pena. A intervenção realizada possui enfoque no aspecto psicossocial, considerando aspectos sociais, psíquicos, culturais, comunitários, dinâmicas familiares, entre outras, sempre buscando uma conformidade com a atuação no Judiciário. Uma das principais atividades realizadas pela equipe é o estudo psicossocial do grupo familiar, com vistas à concessão dos benefícios legalmente previstos e à identificação de necessidades e demandas das famílias e dos sentenciados, intervindo, dentro

de sua competência, ou encaminhando as situações para os recursos disponíveis na comunidade. Essa equipe também realiza o acompanhamento bimestral de Prisões domiciliares Especiais.¹³

3.3.2 A equipe de medida de segurança

ALEXANDRE (2015: 12) revela que, de acordo com o Código Penal Brasileiro, art. 26º, pessoas que cometem crimes no Brasil e são inimputáveis, por serem portadoras de transtorno mental ou possuírem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e não serem, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato, estão isentas de pena, mas são submetidas a um tratamento psiquiátrico obrigatório, em cumprimento de uma medida de segurança. No Distrito Federal, o cumprimento dessa medida ocorre na Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP), na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), localizada na Região Administrativa do Gama – DF.

A autora afirma que cabe à equipe de medida de segurança, composta atualmente por cinco psicólogos, uma assistente social e uma pedagoga e socióloga, o acompanhamento sistemático das medidas de segurança, impostas aos transgressores inimputáveis ou semi-inimputáveis, seja na modalidade de tratamento ambulatorial ou de internação. A equipe presta assessoria ao juizado da VEP nos aspectos subjetivos envolvidos na execução de internações, que acontecem na ATP; desinternações condicionais, para pacientes que, por realizarem o tratamento e estarem estáveis por medicação e acompanhamento profissional de saúde, tem a oportunidade de continuar o tratamento em casa; e tratamentos ambulatoriais, nos casos em que se constata, a partir de exame psiquiátrico, que não há necessidade de internação, realizando-se apenas o acompanhamento de profissionais de saúde na rede de atenção. (ibid.: 20)

O trabalho realizado pela equipe está pautado nos moldes da Reforma Psiquiátrica, que encontra embasamento legal na lei nº 10.216/01. Os profissionais realizam, rotineiramente, atendimentos a internos e seus familiares, acompanhamento de audiências, visitas domiciliares, visitas à ATP e às instituições, como os CAPS, Instituto de Saúde Mental (ISM), Comunidades Terapêuticas, encaminhamentos dos sentenciados ou familiares para a rede pública de saúde ou outros serviços, como grupos de mútua ajuda, reuniões de equipe e estudos de caso dentro e

¹³ A Prisão Domiciliar Especial está prevista no art. 318 do Código de Processo Penal, e pode ser concedida quando o preso possuir 80 anos ou mais; estiver extremamente debilitado em decorrência de doença grave; for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou portadora de deficiência; for gestante; ou possuir filho de até doze anos de idade, que dependa exclusivamente de seus cuidados. Caso o apenado ou apenada se encontrem em alguma dessas situações, e sua permanência na prisão torne-se insustentável, há possibilidade de concessão desse benefício.

fora da VEP, recebimentos de casos novos (internação ou tratamento ambulatorial), entre outras atividades. O acompanhamento realizado pela equipe acontece desde o momento em que o sentenciado tem sua pena convertida em medida de segurança, até a sua extinção no meio jurídico. (ibid.: 21-25)

3.3.3 A equipe de trabalho externo:

No que tange às atividades realizadas pela equipe de trabalho externo, composta atualmente por dois assistentes sociais, uma psicóloga (analistas judiciários) e uma pedagoga (técnica judiciária), estas se realizam para garantir o que preconiza a Lei de Execução Penal, no que diz respeito ao trabalho do sentenciado. O trabalho intramuros prisionais possui caráter obrigatório, é remunerado, está sujeito ao regime previdenciário e é realizado na medida das capacidades e aptidões dos sentenciados, levando-se em conta a habilitação, condições pessoais, necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. (arts. 31º e 32º). Esse trabalho deve ter finalidade educativa e produtiva. Nos regimes fechado e semiaberto, segundo o art. 34º da Lei de Execução Penal, esse trabalho poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa.

A LEP institui a progressividade da pena privativa de liberdade, concedida a partir do cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena no regime anterior, bem como do bom comportamento em ambiente carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento. Ao progredir para o regime semiaberto, é possível que a autoridade judiciária da Vara de Execuções Penais (VEP) autorize a realização de trabalho extramuros prisionais. O trabalho extramuros, constituído como benefício aos sentenciados do regime semiaberto, pode ser realizado em fundação, empresa pública, ou empresas privadas. A equipe de trabalho externo da Seção encarrega-se dos processos de sentenciados que possuem **propostas particulares de emprego formuladas por empresários do ramo privado**. Ela atua intermediando, perante o juizado, a formação do vínculo empregatício entre o sentenciado e a empresa, através de análise documental que prove a idoneidade da empresa e reunião com os pretensos empregadores.

Segundo o art. 3º da LEP, são assegurados aos sentenciados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. No art. 28º, que trata das disposições gerais acerca do trabalho no âmbito da Execução Penal, essa atividade é definida como dever social e condição de dignidade humana, devendo ter finalidade educativa e produtiva.

Conforme resgatado no capítulo 2 desta monografia, o trabalho é o selo distintivo de humanidade dos indivíduos sociais na construção de respostas às necessidades humanas

(IAMAMOTO, 2001); selo distintivo do ser humano em relação a todas as formas pré-humanas e condição de existência social humana (ANTUNES, 2004); condição básica e fundamental de toda vida humana, tendo, até certo ponto, criado o próprio homem (ENGELS, 1986); processo onde os seres humanos, por sua própria ação, mediam, regulam e controlam seu metabolismo com a natureza, modificando a ela e a si próprios. (MARX, 2004).

CFESS (2012:22) ressalta que “é mediante o processo de trabalho que o ser social se constitui, se instaura como distinto do ser natural, dispondo de capacidade teleológica, projetiva, consciente; é por esta socialização que ele se põe como ser capaz de liberdade”. Na Execução Penal, ele constitui uma parte importante do processo de (re)integração social dos sentenciados, oferecendo a eles a obtenção de uma fonte de renda dissociada da criminalidade, e maior autonomia, já que é de sua responsabilidade a observância dos horários de saída e retorno ao presídio, transporte e cumprimento do horário de trabalho, sob fiscalização eventual da autoridade policial e direta do empregador, sob o risco de revogação do benefício em casos de descumprimento das regras impostas, o que proporciona o gradual restabelecimento de seu contato com o mundo extramuros prisionais.

Conforme já observado, o conceito de execução da pena vigente na atualidade prioriza o princípio da humanidade, rejeitando qualquer modalidade de punição cruel ou degradante. Entretanto, na prática, ocorrem violações dos direitos humanos e total inobservância das garantias legais previstas na Execução Penal. A LEP, embora seja considerada uma das mais modernas legislações do mundo, enfrenta obstáculos na aplicação de seus preceitos. Legalmente, ela visa garantir a humanidade e dignidade da execução da pena, oferecendo condições mínimas para a (re)integração social dos sentenciados, mas objetivamente, o sistema penal brasileiro falha, ao segregar completamente uma grande parcela dos sentenciados do convívio social, em um sistema que não oferece qualificação educacional e profissional, para, em seguida, devolvê-los a esse convívio, sem subsídios que evitem que estes retornem às mesmas práticas que os conduziram até o encarceramento.

Uma das formas, atualmente disponíveis, para se transformar minimamente esse cenário é a possibilidade, garantida pela LEP, de realização de trabalho extramuros prisionais, pois, como já foi dito, ele permite uma retomada gradual do contato do sentenciado ao convívio social, a partir da intermediação de uma atividade remunerada, em conformidade com os códigos legais vigentes. MIRABETE (1987), conforme previamente referido, entende que o trabalho na execução penal é um dos mais importantes fatores no processo de (re)integração social do sentenciado, possuindo sentido pedagógico, disciplinar, sanitário e econômico,

aspectos imprescindíveis para a redução da suscetibilidade desses sujeitos à reincidência criminal.

Retomando a afirmação de TRINDADE e SOARES (2011: 226-227), para quem a formação técnica dos operadores do direito possui matrizes teóricas formalistas, que os limitam ao lidar com a dinamicidade das transformações contemporâneas em curso, sobretudo aquelas que geram e/ou transformam diversos problemas sociais, e concordando com a constatação de que é necessário que sua atuação se articule com a de outros profissionais, como colaboradores nas decisões judiciais, destaca-se o papel do assistente social nesse processo. Enquanto profissional cujo elemento central em sua relação com a realidade é a questão social (YAZBEK, 2001), e que atua no atendimento das demandas e necessidades sociais de seus usuários, podendo produzir resultados concretos em suas condições materiais, sociais, políticas e culturais, viabilizando seu acesso a políticas sociais, programas, projetos, serviços, recursos e bens de natureza diversa (YAZBEK, 2009: 14), a atuação do Serviço Social no campo sociojurídico, realizando o assessoramento psicossocial aos operadores do Direito, possui grande relevância.

Hierarquicamente, o trabalho das equipes das quais os assistentes sociais fazem parte na Seção é requisitado pelo juizado da VEP, que encaminha os processos dos sentenciados para a Seção, para que sejam feitos os procedimentos concernentes à cada equipe de trabalho. A atuação da equipe de trabalho externo é solicitada com a finalidade de avaliar as condições sob as quais se dará a contratação do sentenciado, constatar a existência e a idoneidade da empresa, e averiguar as condições sob as quais se realizará esse trabalho.

As atribuições dos profissionais da equipe, definidas em planos de trabalho formulados coletivamente, consistem basicamente em: atender, orientar e realizar acompanhamento individual a sentenciados e familiares; agendar atendimentos; realizar treinamento de servidores e estagiários; avaliar e supervisionar estagiários de Serviço Social; realizar instruções sociais de processos, sentenças e decisões; entrevistas sociais; acompanhamento processual; prestar orientação social a indivíduos e grupos; elaborar relatórios e pareceres técnicos; acompanhar e analisar sistematicamente a legislação relacionada com sua área de atuação; operar os equipamentos disponíveis e os sistemas e recursos informatizados na execução de suas atividades; realizar estudo e interferência nos casos que demandem atuação do assistente social e/ou psicólogo; planejar, promover e participar de encontros, seminários e outras atividades de reciclagem, intercambiando com entidades científicas e profissionais, para efeito de análise das políticas sociais e melhoria da qualidade técnico-profissional; emitir laudos

e pareceres sobre assuntos relacionados com a área psicossocial; assessorar a autoridade superior em matéria de sua especialidade; desempenhar quaisquer outras atividades, por determinação superior, compatíveis com o exercício do cargo.

Os principais instrumentais utilizados são o estudo dos processos, identificando as condições sob as quais sua pena está sendo cumprida, a natureza do crime e como esta pode interferir no deferimento ou não da proposta de emprego¹⁴; visitas institucionais em casos onde a idoneidade da empresa não fica comprovada, mesmo após a entrevista com o empregador¹⁵, ou quando solicitada pela juíza, pelo sentenciado ou seus familiares; atendimentos individuais, geralmente realizados em casos onde o empregador já contratou outro sentenciado, o que dispensa sua participação na reunião de empregadores; avaliação de documentos¹⁶; reuniões em grupo, nas quais são esclarecidas as regras do trabalho externo, assim como eventuais dúvidas dos empregadores; formulários, como os de desistência da proposta de emprego; elaboração de relatórios sobre o que foi constatado nas reuniões.

No processo de concessão do benefício do trabalho externo, em geral, as famílias dos sentenciados procuram as empresas privadas e microempresas e negociam com os seus respectivos proprietários sobre a possibilidade de contratação do indivíduo preso. Diante da concordância dos empresários, é formulado, pelos advogados particulares ou defensores públicos dos sentenciados, através de uma petição, um pedido de autorização para a realização do trabalho externo. Esse documento deve conter os dados da empresa, tais como nome, endereço, telefone, *e-mail* e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Após ter sido protocolada a petição no Cartório da Vara de Execuções Penais, e anexada ao processo do apenado, este é enviado para a equipe de trabalho externo da SPSVEP.

Após análise documental, convoca-se, por meio de contato telefônico e envio de telegrama, os representantes das empresas para uma reunião na Seção Psicossocial, onde são explicadas as regras referentes ao trabalho externo¹⁷. Essas reuniões são realizadas semanalmente e possuem, em média, de dez a vinte participantes, dependendo da quantidade de profissionais da equipe disponíveis para realizar o atendimento. Geralmente, entre a data de chegada do processo na Seção e a convocação do empregador, decorrem duas semanas ou mais.

¹⁴ Por exemplo, propostas de emprego ofertadas a sentenciados cujo delito envolve qualquer forma de abuso sexual são analisadas com mais cautela.

¹⁵ Como em casos onde o empregador é autônomo e não possui empresa formalmente registrada, e não está registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

¹⁶ Geralmente são analisados os documentos de registro da empresa, como contrato social, CNPJ e alvará.

¹⁷ No anexo 2 constam as normas a serem cumpridas na execução do trabalho externo.

Caso não haja nenhuma divergência aparente entre os requisitos para a liberação do sentenciado ao trabalho na empresa e a aquiescência do ofertante da vaga, celebra-se o Termo de Compromisso do Empregador¹⁸, posteriormente anexado ao processo junto aos documentos apresentados e a um relatório técnico elaborado pelo profissional que realizou o atendimento do empresário. No Termo de Compromisso, constam alguns dados do sentenciado e dados da empresa, bem como informações sobre as condições sob as quais se realizará o trabalho. É necessário que se informe os dias e horários em que o sujeito irá trabalhar, pois o estabelecimento prisional autorizará sua saída apenas nos dias e horários especificados. Informa-se também se o trabalho será realizado de maneira interna ou externa à empresa, sendo preferível que ele seja executado internamente¹⁹. Ao concordar com as regras determinadas, assina-se o Termo, que é anexado ao processo junto aos outros documentos apresentados pela empresa.

Após a reunião, o profissional que atendeu cada empresário deve elaborar um relatório, descrevendo os procedimentos adotados durante o atendimento e oferecendo maiores detalhes acerca das condições de trabalho propostas. O tempo decorrido entre o atendimento realizado e o encaminhamento do relatório para apreciação do juizado da VEP e pela promotoria do Ministério Público dura, em média, uma semana. Entre a chegada do processo na SPSVEP e o proferimento da decisão acerca do deferimento ou indeferimento da autorização para o trabalho decorre, em média, um período de 30 a 40 dias.

Ao assinar o Termo de Compromisso, o empregador concorda com as regras determinadas para o cumprimento do trabalho externo. Sendo assim, compromete-se, por exemplo, a não permitir que o sentenciado fique sozinho em seu local de trabalho e que não ultrapasse 100 metros de deslocamento da empresa, quando estiver em horário de almoço; a encaminhar, mensalmente, uma cópia dos comprovantes de frequência do sentenciado; a informar ao Cartório da VEP e ao estabelecimento prisional quaisquer alterações no contrato de trabalho, bem como informar previamente a data de concessão de férias; e, principalmente, compromete-se a estabelecer uma relação de trabalho regida pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao assinar o Termo, o empregador concorda em assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do sentenciado em até 15 dias²⁰.

¹⁸ No anexo 3 consta um modelo do Termo de Compromisso.

¹⁹ Sendo esta, inclusive, uma das regras do trabalho externo, embora algumas exceções sejam permitidas.

²⁰ A CLT dita que a assinatura deve ocorrer logo no primeiro dia de trabalho, entretanto, as normas do trabalho externo permitem que ela ocorra em um prazo um pouco mais longo, tendo em vista que muitas vezes é necessário que o sentenciado e sua família providenciem documentos para a sua contratação, que não estão imediatamente à sua disposição, ou ainda não foram sequer emitidos pelos órgãos oficiais.

Já foi informado que a LEP define que o trabalho do preso não está sujeito ao regime celetista, podendo receber remuneração menor a um salário mínimo, contanto que ela não seja inferior a $\frac{3}{4}$ dele. No capítulo 2, foram explicitadas as justificativas que apontam discordância em relação à desigualdade existente entre as garantias de proteção trabalhista para trabalhadores sentenciados e trabalhadores que não estão em regime de cumprimento de pena. Conforme apontado, GOMES e SANTOS (2012), compreendem que a desresponsabilização das empresas em celebrar um contrato de trabalho que contenha as mesmas prerrogativas daquelas previstas sob a proteção da CLT, é incongruente com as disposições previstas no art. 7º da Constituição Federal, que delinea os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Para as autoras, não há fundamento para a discriminação dos trabalhadores em cumprimento de pena em relação aos demais trabalhadores, pois ambos realizam o mesmo tipo de trabalho e cumprem a mesma carga horária.

Desconsiderando a validade da justificativa para o não reconhecimento desse vínculo empregatício, que está pautada na ideia de que falta, ao preso, a liberdade para escolher seu trabalho e celebrar contrato, entende-se que na relação de trabalho entre o preso e as empresas privadas, não há a mesma obrigatoriedade existente no trabalho realizado dentro dos estabelecimentos prisionais, o que invalida os motivos apresentados para manter essa discriminação entre trabalhadores sentenciados e outros trabalhadores. Sendo assim, o recebimento de um salário inferior ao mínimo e a desproteção desse trabalhador nesse tipo de relação, torna-se injustificável, e beneficia apenas a empresa que solicitar seus serviços, frustrando assim, a potencialidade desse benefício, de promover uma (re)integração social qualitativa, estigmatizando os sentenciados no local de trabalho.

No entanto, na Seção Psicossocial do Distrito Federal, de acordo com ALEXANDRE (2015: 16), acredita-se que o princípio da igualdade, definido na Constituição Federal, também deve ser respeitado nas relações com pessoas em cumprimento de pena, por isso, não se poderia autorizar uma atividade na qual o sentenciado receba menos de um salário mínimo e não tenha direito à proteção integral ao trabalho. Por este motivo, uma das regras mais importantes, na perspectiva da garantia de direitos e (re)integração social, ao se assinar o Termo de Compromisso do Empregador, é aquela que fortemente recomenda que a relação de trabalho entre sentenciados do regime semiaberto e empresas privadas seja regida pela CLT.

A relação que se estabelece entre a empresa ofertante da vaga de emprego e o sentenciado e sua família parece ser de colaboração mútua, o que, muitas vezes, pode ofuscar

a dimensão do direito: as propostas de emprego geralmente são disponibilizadas por empregadores próximos ao sentenciado ou à sua família, sendo esta a principal intermediadora entre esses sujeitos. O empregador disponibiliza parte de seu tempo para comparecer ao tribunal, onde participa de uma reunião, em que são esclarecidas as condições sob as quais o possível futuro funcionário trabalhará, quais as limitações que as regras impostas apresentam a empregadores e empregados, e quais as dúvidas e sugestões a serem apresentadas.

A necessidade de cumprimento de todos esses ritos e o tempo de espera necessário para a liberação do sentenciado para trabalhar pode intensificar a necessidade de formação de um vínculo, entre o empregador e o sentenciado e/ou sua família, que seja anterior ao seu recolhimento prisional, pois é um processo muito distinto dos processos seletivos comuns no mercado de trabalho formal. Nestes, o que vigora é a iniciativa do pretendente à vaga de emprego oferecida, que se desloca até a empresa, apresenta documentos, realiza entrevistas, responde questionários, visando comprovar sua aptidão para o cargo, e aguarda contato. No processo de deferimento ao trabalho externo, tendo em vista a impossibilidade de saída de presos para a realização desse tipo de processo, opera-se uma lógica invertida: é o empregador quem se desloca ao local onde se celebrará um compromisso prévio de trabalho, apresenta documentos, comprova sua aptidão para receber o funcionário em sua empresa e aguarda o contato deste, que apenas poderá fazê-lo quando autorizado pelas autoridades judicial e carcerária. Aqui, afirma-se que essa relação de proximidade prévia se intensifica, pois não são todos os empregadores que terão disponibilidade de participar desse processo, a não ser que eles possuam um interesse real em contratar o sentenciado. Caso contrário, supõe-se que o processo de contratação de sujeitos que não estão inseridos no sistema prisional, apresenta-se como uma alternativa menos burocratizada, e, portanto, privilegiada na escolha do empregador.

Essa relação de proximidade está associada à proteção originada pela sociabilidade primária, que é definida por CASTEL (1998:48) como “os sistemas de regras que ligam diretamente os membros de um grupo a partir de seu pertencimento familiar, da vizinhança, do trabalho e que tecem redes de interdependência sem a mediação de instituições específicas”. Embora seja necessária a intermediação do Estado, representado pela SPSVEP, para que essa relação de trabalho se concretize ou seja restabelecida, fazê-lo sem o estabelecimento prévio dela, ou seja, sem a inserção do sentenciado em um sistema de proteção primária, que garanta a ele a disponibilização futura de uma vaga de emprego, torna-se quase improvável, embora não seja impossível.

A conjuntura econômica atual, marcada pela crise, impacta diretamente o mercado de trabalho e as taxas de ocupação e desocupação. Dados revelados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE: 6-24) em 2016, revelou que no 2º trimestre de 2016, a taxa de desocupação no Brasil foi estimada em 11,3%, um crescimento de 3 pontos percentuais em relação ao mesmo semestre de 2015 (8,3%). No Centro Oeste, no mesmo período, esse crescimento foi de 7,4% para 9,7%. A taxa de desocupação de jovens de 18 a 24 anos de idade (24,5%), continuou a apresentar um patamar superior ao estimado para a taxa média total. Nos grupos de pessoas entre 25 a 39 anos e de 40 a 59 anos, este indicador foi de 10,4% e 6,3, respectivamente.

A pesquisa mostrou ainda que no Brasil, no 2º semestre de 2016, entre as pessoas em idade para trabalhar, 38,3% não possuíam ensino fundamental completo, e 43,7% haviam concluído o ensino médio. Entre 2015 e 2016, a taxa de pessoas ocupadas entre jovens de 18 a 24 anos caiu de 13,3% para 12,8%. Em contrapartida, para pessoas de 40 anos ou mais de idade, a tendência foi de crescimento da participação na taxa de ocupação. É importante pontuar que parte expressiva dos empregados estava alocada no setor privado (71,7%). Em 2014, no Brasil, o índice de pessoas empregadas no setor privado era de 72,5%. No Centro-Oeste, no 2º trimestre de 2014, a taxa de empregados no setor privado era de 69,3%, e foi reduzida para 67,7% no mesmo período de 2016.

Analisando dados coletados exclusivamente no Distrito Federal, a Pesquisa de Emprego e Desemprego de 2015 revelou que nesse período, a taxa média de desemprego total correspondia a 14,4% da população economicamente ativa (pessoas que possuem idade para trabalhar e estão ocupadas ou desocupadas). A pesquisa chama atenção para o fato de que as informações referentes aos grupos de regiões administrativas²¹, segundo nível de renda, indicam que o desemprego afeta as pessoas de maneira desigual. O grupo 3, composto por regiões com renda mais baixa, enfrenta maior dificuldade para a obtenção de trabalho, uma vez que sua taxa de desemprego (17,5%) é bem mais elevada que a registrada no grupo 1 (7,1%), de renda mais elevada, e do grupo 2 (11,7%), de renda intermediária. Registra-se, na mesma pesquisa, que o desemprego total é maior entre as mulheres (16,1%), pessoas negras (14,9%) e jovens de 16 a 24 anos (31%). O fato de que, com exceção das mulheres, os outros grupos mais

²¹ Grupo 1 (regiões administrativas de renda mais alta): Plano Piloto, Lago Sul e Lago Norte
Grupo 2 (regiões administrativas de renda intermediária): Gama, Taguatinga, Sobradinho, Planaltina, Núcleo Bandeirante, Guará, Cruzeiro, Candangolândia e Riacho Fundo
Grupo 3: regiões administrativas de renda mais baixa: Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Paranoá, São Sebastião, Santa Maria e Recanto das Emas (DIEESE, 2015: 3)

vulnerabilizados pelo desemprego compõem também os dados majoritários sobre o sistema carcerário brasileiro e sobre as taxas de homicídio, não parece ser coincidência. Sem políticas efetivas de inserção por meio da educação e do emprego, as “vidas invisíveis” se multiplicam.

Pode-se observar, por meio desses dados, que há um déficit, não somente de postos de emprego, mas também – considerando a escolaridade do grupo que compõe a maior parcela da taxa de desempregados – de qualificação educacional e profissional. Nesse cenário, onde as possibilidades de emprego para os segmentos sociais como um todo sofrem redução, atingindo, especialmente, grupos vulnerabilizados, compostos majoritariamente de jovens, e levando em conta que houve redução do nível de empregabilidade no setor privado, supunha-se que as vagas ofertadas aos sentenciados em cumprimento de regime semiaberto sofressem prejuízo ainda maior.

Sob uma perspectiva crítica da atuação profissional do assistente social no sistema penal, CARDOSO (2006: 71) afirma que

[...] o assistente social é o agente articulador para verificar o empenho do egresso na aquisição de um emprego em uma sociedade de desemprego, sem políticas de trabalho para essa população, marcando assim um descompasso entre o normativo e a realidade vivida na sociedade

No entanto, conforme dados sistematizados pelas supervisoras da Seção Psicossocial, enquanto no período de julho a dezembro de 2015 foram ofertadas 349 vagas de trabalho para os sentenciados, sendo que 178 foram deferidas pelo juizado da VEP (51%)²², entre janeiro e junho de 2016 foram ofertadas 417 vagas, sendo deferidas 280 (67, 15%). Ou seja, houve um aumento de 16,3% das vagas ofertadas em 2016, e um aumento de 16, 15% nos deferimentos dos pedidos de trabalho externo. Em um contexto de recessão econômica e consequente redução dos postos de emprego, como isso se explica? Retoma-se aqui a elucidação de SILVA (2001), para quem, tradicionalmente, as duas principais motivações para a utilização da mão-de-obra dos presos pelas empresas tem sido a perspectiva de utilização de mão de obra barata, classificada por ele como predatória, e a intenção de realizar filantropia, muito atrelada à proteção primária, conforme explicitado anteriormente.

A Seção busca atender às demandas do juizado da VEP, e de usuários, quando solicitado acompanhamento processual. Esse acompanhamento se dá por procedimentos técnico-

²² Essa taxa de indeferimentos às propostas analisadas pode estar relacionada, dentre outros fatores, às condições de trabalho oferecidas, que muitas vezes não condizem com as regras do trabalho externo, e podem acabar comprometendo o acompanhamento do usufruto do benefício, na medida em que dificultam a fiscalização pelas autoridades competentes (especialmente em funções como motoboy e taxista, dentre outras), ou ao não cumprimento, pelo sentenciado, de 1/6 da pena, conforme prevê a legislação.

operativos, buscando adequá-los à área sociojurídica, pautando-se em um atendimento psicossocial através de acolhimentos, estudos processuais, entrevistas e relatórios sociais, certidões, etc.

Para SANTOS, FILHO e BACKX (2012:18), há uma necessidade de qualificar a intervenção para além do simples manejo dos instrumentos e técnicas que usualmente o assistente social emprega em seu trabalho. Essa perspectiva é compartilhada pelos profissionais que compõem a equipe de trabalho externo, que objetiva, atualmente, redirecionar essa atuação, no intuito de qualificar sua abordagem psicossocial, afastando-se de intervenções meramente técnicas. Essa reformulação do plano de trabalho só é possível devido à perspectiva crítica dos profissionais e de seus supervisores imediatos, além das possibilidades de diálogo com a própria juíza da VEP.

GUERRA (2009), chama atenção para o movimento contraditório no qual as demandas profissionais de assistentes sociais estão inseridas. Segundo a autora, o Serviço Social é uma prática profissional que nasce na sociedade capitalista, em um momento em que se necessita de profissionais que administrem e controlem os conflitos de interesses na relação antagônica entre capital e trabalho. Pela estruturação da sociedade na qual esse profissional intervém, os limites da intervenção profissional ficam evidentes, sendo determinados pela dinâmica, interesses, objetivos, metas e finalidades das instituições onde trabalham. Ao mesmo tempo, as instituições também incorporam demandas das classes subalternizadas, na medida em que estas se organizam para reclamá-las. Nesse sentido, a intervenção profissional dos assistentes sociais da Seção Psicossocial da VEP, que atualmente está muito limitada aos objetivos do tribunal, sendo “suas metas, seus objetivos, seus interesses que formatam as demandas institucionais postas como demandas à profissão.” (GUERRA, 2009: 3), está sendo reformulada, na perspectiva de “redimensionar o alcance e estabelecer os limites da sua intervenção, bem como definir o estatuto das suas técnicas, objetos e objetivos” (ibid.: 4).

As atribuições dos profissionais dessa equipe, listadas anteriormente, estão sendo cumpridas, mas também estão em fase de reformulação. Essa reformulação está sendo feita a partir de reuniões entre os membros da equipe, com a supervisão e com o gabinete, bem como com os estabelecimentos prisionais, pensando no impacto dessa atuação para os sentenciados, suas famílias, os empregadores, e a sociedade que os circunda, respeitando os limites institucionais e a competência profissional.

Atualmente, atribuições de assistentes sociais e psicólogos se mesclam e se confundem não havendo delimitações exclusivas de cada profissão. Todos os profissionais realizam as

mesmas atividades, de atendimento, orientações às famílias e aos empregadores, visitas e elaboração de relatórios. A diferença estaria, então, na maneira como cada profissional apreende a realidade sobre a qual se intervém, o que fomenta discussões e enriquece as respostas dadas à juíza. Além disso, conforme preconizam as legislações pertinentes, a supervisão de estágio é realizada exclusivamente pelo profissional com formação comum à do estudante.

Um plano de trabalho específico do Serviço Social é, para COUTO (2009: 3), um importante instrumento para o trabalho com outros profissionais e também de balizamento do entendimento da profissão pela instituição que contrata. Suscita-se então a seguinte reflexão: seria interessante pensar na construção desse projeto, que atualmente expressa as especificidades da Psicologia e do Serviço Social, mas sem distinção clara das atribuições dos profissionais dessas áreas nessa equipe? Acredita-se aqui que é possível que uma delimitação mais específica das atribuições e áreas de intervenção do Serviço Social nessa equipe possa qualificar ainda mais essa atuação junto aos sentenciados e suas famílias, além de melhor distribuir as atribuições de cada profissional nesse espaço.

Percebe-se, nos discursos e modos de atuação dos profissionais da Seção, uma perspectiva profissional que compreende as questões sobre as quais se atua para além da imediatividade das ações, “penetrando em um campo de mediações, onde se entrecruzam vários sistemas de mediação, sistemas estes responsáveis pelas articulações, passagens e conversões histórico-ontológicas entre os complexos componentes do real” (PONTES, 2000:16). O sentenciado é compreendido como sujeito singular, com história própria, condições de vida, objetivos e escolhas, porém, faz-se uma leitura das questões estruturais que o levaram à sua inserção nesse sistema. Assim, as ações não se baseiam apenas em uma transformação de seus aspectos subjetivos, comportamentos e ideologias, mas das condições objetivas para sua (re)integração na vida social, dentre as quais, inclui-se a sua inserção no mercado de trabalho.

O vínculo da equipe com o usuário do trabalho externo é temporário e, embora sejam os maiores beneficiários das ações realizadas na equipe, dificilmente se realiza contato direto com os sentenciados, pois este é realizado, geralmente, por intermédio de suas famílias e empregadores. O processo tramita na Seção por pelo menos um mês, e depois é encaminhado ao Ministério Público. É feita uma intermediação entre o sentenciado e o empregador, mas não se acompanha esse vínculo para além do processo que antecede seu estabelecimento. Isso impede que um acompanhamento mais abrangente seja realizado. Sendo assim, a atuação dos profissionais da equipe fica limitada à intermediação inicial da relação entre o empregador e os sentenciados, o que não garante que a inserção deles nessa relação tenha qualidade, que seus

direitos sejam efetivamente protegidos e que a eficácia de sua (re)integração social possa ser acompanhada por esses profissionais.

Atualmente, há propostas para prolongar esse acompanhamento, fazendo um contato mais direto com os sentenciados, através de reuniões em grupo, que poderiam ser realizadas nos presídios, porém, esse é um processo de reformulação que exige um tempo maior para ser implementado, já que traz importantes modificações para o fazer profissional no interior da equipe. O contato com o sentenciado é pouco, pois a função da equipe neste processo, aparentemente está resumida, atualmente, à tentativa de comprovação da idoneidade da empresa.

Quando o contato com a família, os empregadores ou o sentenciado é realizado, percebe-se que o serviço prestado é visto como um favor, e não como um processo que é necessário e obrigatório para garantir a ele o acesso a um direito social. É dever dos profissionais desconstruir e desmistificar essa visão. O discurso do favor pode ser claramente percebido no contato com os empregadores. É compreensível que eles acreditem que o que eles fazem é apenas oferecer uma ajuda ao sentenciado, já que, ao contrário do Estado, eles não possuem obrigação de garantir trabalho a ele, cumprir ritos e aguardar prazos, entretanto, essa perspectiva causa preocupação, pois nem sempre há o reconhecimento de que o sentenciado é um sujeito de direitos, que deve ser (re)integrado à sociedade e que essa (re)integração não é possível apenas pela iniciativa do próprio sentenciado, sendo necessária a intervenção do Estado, e a cooperação da comunidade que deve recebê-lo após o cumprimento de sua pena.

Também é preocupante, pois, por não acompanhar essa relação após o seu estabelecimento, não se sabe ao certo até que ponto essa visão condiciona a maneira como o sentenciado é recebido no ambiente de trabalho, como e com que frequência é feito o pagamento de seu salário, a maneira como os seus colegas de trabalho o tratam e como ele reivindica seus direitos enquanto trabalhador. Se esse processo é interpretado apenas como uma troca de favores entre empregador e sentenciado, como garantir que seus direitos nessa relação empregatícia serão, de fato, resguardados? E se o próprio sentenciado interpreta esse vínculo como um favor e tem seus direitos negligenciados, como ele irá reivindicá-los?

Cabe então ao profissional esclarecer, junto ao sentenciado, ao empregador e à sua família, que seu trabalho é direcionado para a garantia desses direitos, o que só pode ser feito se houver a clareza de que o que eles acessam é, de fato, um direito legalmente constituído.

Os instrumentais utilizados refletem as necessidades da instituição em sistematizar as informações e procedimentos utilizados na movimentação processual, porém, assim como

afirmado por SANTOS e NORONHA (2010: 90), a escolha desses instrumentos, a maneira como são utilizadas e a reflexão sobre os interesses que atendem competem aos profissionais, que o fazem em comunhão com seu direcionamento teórico-metodológico e ético-político.

Ainda que, dentro da equipe, existam críticas a respeito da dimensão profundamente técnica de sua intervenção, percebe-se a unidade das dimensões teórico-metodológica, técnico-operativa e ético-política na atuação dos profissionais. Isso pode ser percebido, por exemplo, na recusa desses profissionais em realizar determinadas visitas, tendo em vista que, para eles, a em muitos casos essa é uma atividade meramente fiscalizatória. Essa recusa é feita com base no domínio das normas, que determinam, por exemplo, quais setores profissionais devem realizar as fiscalizações, e na escolha (ou não) de uma técnica, baseada em um direcionamento ético-político, que se posiciona frente às demandas do usuário e sua família. Como afirmado por SANTOS (2010:91),

Não é o uso dos instrumentos e técnicas que imputa ao Serviço Social um caráter conservador. Mas é o caráter conservador impregnado nessa profissão que imputa ao uso dos instrumentos um viés “tecnicista”. Dessa maneira, não se deve negar o uso desses mas deixar claro os fins que se busca alcançar [...]

Assim, por exemplo, diante da constatação de que os objetivos das visitas não estão em consonância com seus objetivos dentro da instituição e seu projeto profissional, não os utilizar ou procurar modificá-los para melhor atender a esses interesses, constitui uma escolha ético-política, que provoca impacto significativo nos métodos e técnicas utilizados.

O reconhecimento do sentenciado como sujeito de direitos, que, enquanto ser social, tem como resultado do trabalho, a socialização, embora esta esteja limitada pelos limites da conjuntura capitalista, representa um avanço no que diz respeito ao discurso hegemônico, que defende o encarceramento em massa, punições físicas, condições subumanas de detenção e até mesmo morte aos transgressores. Embora seja um avanço que tenha impactos muito maiores no discurso que na ação, a ideia de que esta é uma população descartável, gradualmente dá margem à perspectiva de que a (re)integração social é possível, desde que a intervenção seja realizada de maneira abrangente, afastando-se de resoluções puramente imediatistas.

A preocupação da Seção Psicossocial em não permitir que os sentenciados ingressem em uma relação de trabalho desigual, estigmatizante e exploratória, que os diferencia apenas em função de sua condição de presos, demonstra o compromisso desses profissionais com a garantia dos direitos desses sujeitos. Conforme já destacado, cidadão é o indivíduo que tem direitos e deveres das mais diversas ordens e que tem no Estado a garantia de que estes direitos e deveres terão uma existência efetiva. (TONET, 1997: 147). Percebe-se que esta é, claramente,

a perspectiva de atuação dos profissionais da Seção Psicossocial da VEP, destacando-se aqui os processos relacionados à concessão do trabalho externo.

YAZBEK (2001) ressalta que a reprodução ampliada da questão social é a reprodução das contradições sociais, e que não há rupturas no cotidiano sem resistência e enfrentamentos. A intervenção do assistente social circunscreve um terreno de disputas, e é necessário “reinventar mediações capazes de articular a vida social das classes subalternizadas com o mundo público dos direitos e da cidadania.” (ibid.: 39). Aqui, interpreta-se o trabalho dos profissionais da Seção Psicossocial nesse âmbito, e compreende-se a forte recomendação do estabelecimento de relações entre sentenciados e empregadores sob a proteção da CLT como uma forma de resistência e enfrentamento, que colabora para um processo de ruptura da visão estigmatizante com a qual esses sujeitos lidam, desde o momento de seu recolhimento aos estabelecimentos prisionais (e até mesmo antes desse momento), até o cumprimento de sua pena, condicionando a maneira como são recebidos no convívio social, quando podem, finalmente, usufruir de liberdade.

Reconhecendo que os sentenciados não perdem sua condição de cidadania apenas por estarem encarcerados, e compreendendo que, enquanto indivíduos sob a tutela do Estado e, no contexto do benefício do trabalho externo, sob a tutela dos empregadores, eles estão ainda mais vulnerabilizados, demandando um nível de proteção mais abrangente, que não naturalize sua exploração e degradação, os assistentes sociais dessa esfera, trabalhando em conjunto com outros profissionais da equipe, pautam-se na defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e autoritarismo, defendem a ampliação e consolidação da cidadania, e empenham-se na eliminação do preconceito, incentivando a participação social de sentenciados, que compõem um grupo marginalizado, conforme princípios preconizados pelo Código de Ética da profissão.

Conclusão

Esta monografia teve como objetivo principal, apresentar e analisar criticamente as ações realizadas pela equipe de trabalho externo da Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais (SPSVEP) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), referentes ao benefício de trabalho externo concedido a sentenciados cumprindo pena em regime semiaberto. Para tanto, foi utilizada a pesquisa qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica em produções intelectuais pertinentes ao tema, e documental, em leis, portarias e jurisprudências, dentre outros, e a perspectiva de análise adotada teve por base o método materialista-histórico.

Desta forma, inicialmente, fez-se um resgate histórico do surgimento e desenvolvimento das formas de punição, constatando que o cárcere como pena possui uma intrínseca relação com o desenvolvimento das relações econômicas e sociais capitalistas. Percebe-se que o desenvolvimento do capitalismo, como processo econômico excludente, foi capaz de potencializar os índices de criminalidade de uma maneira jamais registrada antes, e transformar o encarceramento de segmentos marginalizados da sociedade, excluídos dos processos formais de trabalho, em uma política de controle social, econômico e até mesmo populacional. No Brasil, essas prisões, desde seu estabelecimento, já possuíam as características pelas quais são identificadas na atualidade: insalubridade, condições degradantes de vida para os detentos, violência entre internos e profissionais dos estabelecimentos prisionais e entre os próprios internos, e, principalmente, superlotação.

Diante dessas condições aviltantes, questionou-se, em seguida, se a inserção desses sujeitos no mercado de trabalho poderia amenizar sua degradação e contribuir para seu processo de (re)integração social, tendo em vista que o trabalho, na sociabilidade capitalista, também é desumanizador, alienante. Apropriando-se de teorizações marxianas e de inspiração marxista, compreendeu-se que o trabalho, independente da configuração social e econômica vigente, é condição da existência social humana, possuindo capacidade transformadora. Além disso, no capitalismo, a inserção no mundo do trabalho é garantidora da reprodução da vida material dos sujeitos. Sendo assim, a inserção de sentenciados em cumprimento de pena em estabelecimento prisional no mercado de trabalho configura-se como uma forma necessária de garantir que esses sujeitos e suas famílias possuam segurança material, o que pode exercer influência direta nos índices de reincidência criminal.

BARATTA (2007) é categórico ao afirmar que a prisão não pode produzir resultados úteis para a (re)integração do sentenciado, impondo, na verdade, condições negativas a esse

objetivo. Apesar disso, a busca pela (re)integração não deve ser abandonada, necessitando, na verdade, ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente, considerando que não se pode conseguir a (re)integração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto, deve-se buscá-la apesar dela, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, pois estas dificultam o alcance dessa (re)integração. Uma das formas atualmente disponíveis de tornar esse processo menos precário é a inserção dos sentenciados no mercado de trabalho, sob condições dignas e a garantia de proteção legal.

Deste modo, a intervenção de assistentes sociais nesse processo, visando subsidiar a decisão do juizado da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal – sendo esta uma atuação nacionalmente pioneira, conforme já mencionado – apresenta um potencial de humanização desse processo, se esta atuação se realizar em consonância com o seu Código de Ética Profissional, que preza pela defesa intransigente dos direitos humanos, recusa do arbítrio e autoritarismo e a busca da ampliação e consolidação da cidadania. O trabalho realizado pela equipe de trabalho externo da Seção Psicossocial mostra-se comprometido com a garantia da cidadania desses sujeitos, o que pode ser constatado, principalmente, diante da forte recomendação dos profissionais da equipe de que o trabalho dos sentenciados seja regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, evitando, a princípio, que esse sujeitos sejam inseridos em relações exploratórias de trabalho. No entanto, foi constatada a necessidade de um maior acompanhamento desse processo e maior aproximação com os sentenciados, medida que aumentaria a efetividade da proteção de seus direitos.

A concepção moderna de cidadania, segundo COUTINHO (2000: 44), está profundamente articulada com o conceito de democracia, sendo este, sinônimo de soberania popular, definida como presença efetiva das condições sociais e institucionais que possibilitam ao conjunto de cidadãos a participação na ativa formação do governo e, conseqüentemente, no controle da vida social. No contexto da execução penal, a inserção dos sentenciados no mercado de trabalho pode se configurar com um primeiro e importante passo para uma (re)inserção social pautada no princípio da cidadania, qualificando a vida social desses sujeitos, e sendo capaz de impactar positivamente, a sua participação nas diferentes instâncias sociais após o cumprimento da pena. No entanto, a concepção de cidadania, quando limitada aos parâmetros liberais, acaba enfrentando uma série de limites para sua efetivação. Segundo IAMAMOTO (2008), é necessário então adotar uma concepção de cidadania e de democracia para além desses parâmetros, visando alcançar uma sociabilidade que permita a apropriação dos bens socialmente produzidos, da política e da cultura por todos os indivíduos, buscando a erradicação

dos processos de exploração, dominação e alienação, e proporcionando, enfim, a emancipação humana. (ibid.: 131)

Reconhece-se que o Serviço Social não pode, isoladamente, transformar os determinantes macroestruturais e eliminar a exploração ou as contradições entre capital e trabalho. Entretanto, é no espaço entre as classes e seus interesses que se insere o assistente social, tendo, portanto, um papel ético-político em tais relações.

AZEVEDO (2006) compreende que a construção de uma nova sociabilidade, de caráter emancipatório, também pode ser entendida como uma longa trajetória de auto declaração dos trabalhadores, culminando em um acúmulo de conquistas no marco da legalidade vigente. Assim, uma ação política eficaz, sem voluntarismo messiânico ou fatalismo, derivaria da conquista da democracia pela luta e pela organização da vontade política da classe trabalhadora, sendo que “desvendar esse protagonismo, para o presente e para o futuro, é dever daqueles que não sucumbiram a esse estado de coisas instalado pela ordem burguesa.” (ibid.: 61).

Nesse sentido, a categoria profissional, como um todo, assim como os profissionais, inseridos em seus respectivos campos profissionais, devem pautar sua atuação visando garantir e ampliar a cidadania da população com a qual ela trabalha, atuando em conjunto com outras categorias de trabalho e instâncias de poder estatal. Enquanto categoria profissional que possui, entre seus princípios fundamentais, a opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero, o Serviço Social não deve, no entanto, se limitar a reformas nas formas de sociabilidade vigente, mantendo, como finalidade última de sua ação profissional e política, a construção de uma nova forma de sociabilidade.

Aproximando esta narrativa da conjuntura do sistema penal, resgata-se a elucidação de BARATTA (2007), que aponta um limite importante do reformismo do sistema penal: ele não deve se encerrar em si mesmo. É necessário incorporar à instituição carcerária uma estratégia para minorar o sofrimento a curto e médio prazos, e libertadora a longo prazo, objetivando, não apenas uma prisão “melhor”, mas, sobretudo, menos cárcere.

Referências Bibliográficas

ABRAMOVAY, Pedro. **Um pacto para vencer nossa maior tragédia desde a escravidão.** Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 9. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2015.

ALEXANDRE, Sabrina Barbosa. **A seção psicossocial da vara de execuções penais do Distrito Federal e a sua atuação intersetorial para o cumprimento da medida de segurança.** Monografia. Universidade de Brasília. 2015.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais.** Editora Atlas, 1991.

ANTUNES, Lorena Alves Martins. **As saídas temporárias como benefício da Lei de Execução Penal: uma reflexão sobre sua importância para a reinserção social dos apenados em cumprimento de pena no sistema prisional do Distrito Federal.** Trabalho de conclusão de curso. Universidade de Brasília. 2015.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho.** 11. Ed. São Paulo. Cortez. Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

_____. **A dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels.** São Paulo: Expressão Popular, 2004.

_____. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho.** Boitempo Editorial, 2000.

ARAÚJO, Romulo de Aguiar. MARANHÃO, Bonaldi. **Medidas de segurança.** Revista Jurídica da UNIFIL, ano VIII, nº 8. Págs. 133-145. Londrina, 2011.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ, p. 74-78, 2008.

AZEVEDO, Isabela Sarmet de. **Transgressão, direitos e Serviço Social.** Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Área de Concentração: Serviço Social. São Paulo. 2006.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado.** Universidade de Saarland, (RFA) Alemanha Federal.

Disponível em < <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>>., v. 1, 2007. Acesso em novembro de 2016.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política Social no contexto da crise capitalista**. Serviço Social, p. 301-321, 2009.

BORGIANNI, Elisabete. **Para entender o Serviço Social na área sociojurídica**. Serviço Social & Sociedade, p. 407-441, 2013.

BRASIL. **Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão**. 10ª. ed. rev. e atual. Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), 2012.

_____. **Decreto-lei nº 5.452/43. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 1º de maio de 1943.

_____. Código de Processo Penal. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal**. Brasília, 1941.

_____. **Lei 7.210/84. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em novembro de 2016.

_____. **Lei 11.697/08. Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em novembro de 2016.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF. Senado Federal, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em novembro de 2016.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, v. 13, n. 1, 2010.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal: o (des) caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal**. 2006.

CASTEL, Robert. **A Proteção Próxima**. In: As Metamorfoses da Questão Social. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998. Págs. 41-93

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência**. Nota técnica nº 17. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Brasília, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Atribuições privativas do/a assistente social em questão**. Brasília: CFESS, 2012.

. **A atuação de assistentes sociais no Sociojurídico subsídios para reflexão.** Brasília. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Primeira instância, segunda instância... quem é quem na Justiça brasileira?** 2012. Disponível em <<http://www.cnj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em dezembro de 2016.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Contra a corrente: ensaios sobre democracia e socialismo.** Cortez Editora, 2000.

COUTO, Berenice Rojas. **Formulação de projeto de trabalho profissional.** CFESS e ABEPSS, 2009.

Enciclopédia Jurídica. **Parricídio.** Edição 2014. Disponível em <<http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com>>. Acesso em outubro de 2016.

ENGELS, F. **O papel do trabalho na transformação do macaco em homem.** São Paulo, Global Editora, 1986.

FARIA, Denise Jesuína. **A atuação profissional do Assistente Social no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: identidade e competências em construção.** 2010. 151f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2010.

FÁVERO. Eunice Terezinha. **Serviço Social no campo sociojurídico: possibilidades e desafios na consolidação do projeto ético-político.** In: CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. II Seminário nacional: o serviço social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos. Brasília: CFESS, p. 121 – 143. 2012.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2010.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Ano 9. São Paulo, 2015.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir.** Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Isabella Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha. **Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego.** Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 144, p. 193, 2011.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF. **Mercado de trabalho no Distrito Federal em 2015**. Pesquisa de Emprego e Desemprego no Distrito Federal. Secretaria do Trabalho. DIEESE. Ano 24, nº especial. 2015.

GRAY, David E. Pesquisa no mundo real. 2. Ed. Porto Alegre: Penso.2012.

GUERRA, Yolanda. **A instrumentalidade do serviço social**. 4. ed. São Paulo, Cortez, 2005.

_____. **O conhecimento crítico na reconstrução das demandas profissionais contemporâneas**. Coletânea sobre prática profissional, 2009.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Mundialização do capital, “questão social” e Serviço Social no Brasil**. Em pauta, p. 117-139, 2008.

_____. **A questão social no capitalismo**. In: Revista Temporalis, v. 3, p. 09-32, 2001.

_____. **Trabalho e indivíduo social**. Cortez Editora, 2001.

_____. **Renovação e conservadorismo no Serviço Social: ensaios críticos**. Cortez Editora, 1992.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios** contínua. 2º trimestre de 2016. Brasília, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência criminal no Brasil – Relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015.

JUNIOR, Luiz Carlos Ramiro. **Secularização e contrarrevolução**. [SYN]THESIS, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Vol. .6, nº 2. 2013.

LESSA, Sérgio. **O processo de produção/reprodução social: trabalho e sociabilidade**. CFESS/ABEPSS. **Capacitação em Serviço Social e política social**. Módulo, v. 2, p. 19-33, 1999

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Trad. Jesus Ranieri, São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Processo de trabalho e processo de valorização**. In: ANTUNES, Ricardo. **A dialética do trabalho – escritos de Marx e Engels**. Expressão Popular. São Paulo, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-07-84**. Editora Atlas, 1987.

MINAYO, Maria Cecília de Souza et al. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Vozes. Rio de Janeiro, 2009.

MONTAÑO, Carlos. **Um projeto para o Serviço Social crítico**. Revista Katálysis, v. 9, n. 2, p. 141-157, 2006.

MOREIRA, Jean de Magalhães. **Entenda o que é o “lockout”: a prática proibida no Brasil e que se assemelha à greve**. Disponível em <<http://jeanrox.jusbrasil.com.br>>. Acesso em outubro de 2016.

NETTO, José Paulo. **Cinco notas a propósito da “questão social”**. In: Revista temporalis, v. 3, n. 1, p. 12-24, 2001.

OLIVEIRA, Thaís Caroline Sena de. **Reduzidos índices de evasão e reincidência criminal no Distrito Federal: o papel do serviço social da seção psicossocial da vara de execuções penais segundo os usuários e as assistentes sociais**. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de Brasília, Departamento de Serviço Social, 2009.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 14ª edição. Editora Método. São Paulo, 2015.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil**. Revista de História 136, págs. 121-137. FFLCH-USP. São Paulo 1997.

PEREIRA, Tânia Maria Dahmer. **Competências e Atribuições Profissionais na Lei de Execução Penal (LEP)**. In: CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. II Seminário nacional: o serviço social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos. Brasília: CFESS, p. 90 – 119. 2012.

PIRES, Marília Freitas de Campos. **O materialismo histórico-dialético e a educação**. 1997.

PONTES, Reinaldo Nobre. **Mediação: categoria fundamental para o trabalho do assistente social**. Capacitação em Serviço Social e Política Social. O trabalho do assistente social as políticas sociais. Brasília, DF: UnB, Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância, módulo, v. 4, p. 37-50, 2000.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESAROLLO (PNUD). **Informe Regional de Desarrollo Humano 2013-2014**. Disponível em <<http://latinamerica.undp.org>>. Acesso em novembro de 2015.

RAICHELIS, Raquel. **O trabalho do assistente social na esfera estatal**. IN: CFESS/CRESS. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: ABPES, 2009.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O estado e o direito de punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro: o caso do Distrito Federal**. Brasília, 2006. Dissertação de mestrado. Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília (IPOL/UNB)

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Poder Judiciário: perspectivas de reforma**. Opin. Pública. Campinas. Pgs 1-62. 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br>>.

SANTOS, Claudia Mônica dos; BACKX, Sheila; SOUZA FILHO, R. **A dimensão técnico-operativa do Serviço Social: questões para reflexão**. A dimensão técnico-operativa no Serviço Social: desafios contemporâneos. Juiz de Fora: Editora UFJF, p. 15-38, 2012.

SANTOS, Claudia Mônica dos; NORONHA, Karine. **O estado da arte sobre os instrumentos e técnicas na intervenção profissional do assistente social—uma perspectiva crítica**. Temas, textos e contextos: coletânea nova de serviço Social. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010.

SERRA, Marco Alexandre de Souza. **Economia política da pena**. Revan, 2009.

SILVA, Roberto da. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. Instituto Ethos, 2001.

SINHORETTO, Jacqueline. **O número de presos triplicou. Quem está sorrindo?** Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 9. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2015.

SOARES, Elza. **A carne**. Do cóccix até o pescoço, 2002.

SOUZA E SILVA. Emanuel Luiz. **Condenados às Galés**. Disponível em <<http://www.revistadehistoria.com.br>>. Acesso em outubro de 2016.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Psicossocial da VEP**. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em novembro de 2016.

_____. **Conhecendo a justiça de primeiro grau do Distrito Federal**. Brasília, 2011. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em dezembro de 2016.

TONET, Ivo. **Cidadão ou homem livre**. In: Democracia ou liberdade. P. 163-184, 2012

_____. **Expressões socioculturais da crise capitalista na atualidade**. ABEPSS/CFESS. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: ABEPSS/CFESS, 2009.

TRINDADE, Rosa Lúcia Prêdes; SOARES, Ana Cristina Ferreira. **Saber e poder profissional do assistente social no campo sociojurídico e as particularidades do Poder Judiciário**. Argumentum, v. 3, n. 1, p. 220-237, 2011.

YAZBEK, Maria Carmelita et al. **O significado sócio histórico da profissão**. CFESS-ABEPSS. Serviço social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília, 2009.

_____. **Pobreza e exclusão social: expressões da questão social no Brasil**. In: Revista Temporalis, v. 2, n. 3, p. 33-39, 2001.

Anexos

Anexo 1: Documentação requerida para análise da proposta de emprego

TRABALHO DO PRESO

Trabalho Externo

EXPLICAÇÕES GERAIS

Trabalho externo (proposta de emprego particular)

As propostas de trabalho externo devem ser protocoladas no Juízo da VEP, para os presos que estejam no regime semiaberto e devem conter, necessariamente:

- nome da empresa empregadora
- endereço completo, inclusive CEP
- nome completo do empregador e número de sua carteira de identidade e CPF
- telefones para contato
- nome do sentenciado
- função a ser exercida pelo sentenciado
- horário do trabalho

A Seção Psicossocial da VEP analisará a idoneidade da proposta ofertada, podendo comparecer ao endereço da empresa empregadora para a aferição das condições de trabalho a serem exercidas pelo preso, bem como a real necessidade de contratação de nova mão de obra.

Será agendada audiência de empregadores, a ser realizada no Juízo da Vara de Execuções Penais, oportunidade em que será coletada a assinatura do termo de compromisso do potencial empregador.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Os potenciais empregadores deverão comparecer à audiência portando os seguintes documentos (originais e cópias):

- Documentos Pessoais
- CNPJ da empresa
- Alvará de Funcionamento da empresa
- Contrato Social da empresa

Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br>>

Acesso em maio de 2016

Anexo 2: Normas do trabalho externo

NORMAS DO TRABALHO EXTERNO

NORMAS APLICADAS AO EMPREGADOR:

1. O(a) sentenciado(a) com proposta de emprego particular é regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).
2. As atividades serão, exclusivamente, internas à empresa, sob fiscalização direta do empregador ou responsável indicado.
3. O(a) sentenciado(a) não pode permanecer sozinho(a) no local de trabalho.
4. 4. As responsabilidades do empregador se restringem ao horário de trabalho na empresa.
5. 5. O deslocamento entre o presídio e o trabalho é de inteira responsabilidade do(a) sentenciado(a) e pode ser realizado através de transporte público ou particular. Cabe ao empregador custear o transporte (CLT).
6. Mensalmente, o empregador deverá encaminhar ao presídio cópia da folha de ponto ou outro comprovante de frequência ao trabalho.
7. Demissão, cumprimento do aviso-prévio, rescisão de contrato de trabalho e concessão de férias deverão ser informados por escrito ao Cartório da VEP e ao presídio (CPP ou PFDF), assim como a data e local para o recebimento das verbas rescisórias, quando for o caso.
8. O empregador deverá informar ao presídio todos os atrasos e ausências do(a) sentenciado(a), inclusive para atendimento médico em situações de emergência, por meio de contato telefônico e registro na folha de ponto.
9. Excepcionalmente, durante o horário de almoço, o(a) sentenciado(a) poderá se deslocar do local de trabalho até 100 metros para fazer suas refeições, com prévio conhecimento e autorização do empregador. Não é permitido almoçar em residência de familiares.
10. Qualquer alteração nas informações contidas no Termo de Compromisso assinado deverá ser comunicada, imediatamente, ao Juiz de Execuções Penais, por meio de documento a ser anexado ao processo do(a) sentenciado(a) no Cartório da VEP e por contato telefônico ao presídio.
11. Em até 15 (quinze) dias após o início do trabalho, o empregador deverá providenciar o registro na Carteira de Trabalho do(a) sentenciado(a).
12. Sempre que solicitado por qualquer autoridade encarregada de fiscalizar e acompanhar a execução penal, o empregador deverá prestar informações sobre o comportamento e o desempenho do(a) sentenciado(a) no trabalho e apresentar a respectiva folha de ponto ou outro comprovante de frequência.
13. O empregador fica ciente e autoriza que seus dados e os de sua empresa sejam cadastrados no Programa Começar de Novo do Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Anexo 2: Normas do trabalho externo

NORMAS APLICADAS AO EMPREGADO:

1. Cumprir fielmente o horário de trabalho junto à empresa empregadora, exercendo a função designada, de acordo com a carga horário estabelecida no Termo de Compromisso firmado, com autorização para o exercício de atividades exclusivamente internas sob intensa fiscalização do empregador;
2. Recolher-se diariamente ao estabelecimento prisional designado para o pernoite, de uma a duas horas após o término do trabalho, a critério da autoridade responsável pela custódia;
3. Ter comportamento exemplar e obedecer às normas disciplinares, atendendo prontamente às solicitações e orientações das autoridades responsáveis;
4. Atender prontamente às intimações das autoridades judiciárias ou policiais;
5. Não ingerir bebidas alcoólicas, não fazer uso de entorpecentes, nem se fazer acompanhar de pessoas de maus costumes ou portar armas de qualquer espécie;
6. Fornecer todas as informações solicitadas pela autoridade policial e pelo empregador, autorizados a fiscalizar o cumprimento das condições ora impostas;
7. Conduzir documentos pessoais e cópia do Termo de Compromisso;
8. Não se desviar, em hipótese alguma, do trajeto presídio-trabalho-presídio, sem prévia autorização judicial;
9. Apresentar, ao final de cada mês trabalhado, declaração ou folha de frequência da empresa onde exercerá sua atividade laborativa;
10. Comunicar à Direção do estabelecimento prisional qualquer ocorrência e/ou impossibilidade de dar continuidade ao benefício;
11. Fica o condenado(a) intimado(a) de que, nos termos do decreto 7.054/2009, todo(a) sentenciado(a) que esteja cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, agraciado com o trabalho interno ou externo e que, nesta condição, preste serviços dentro ou fora da unidade prisional a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária, FUNAP ou entidade afim, ou ainda que exerça atividade artesanal por conta própria, passa a ser segurado facultativo da Previdência Social.

Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br>>

Acesso em maio de 2016

Anexo 3: Modelo do Termo de Compromisso do Empregador

TERMO DE COMPROMISSO DO EMPREGADOR

Declaro perante o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, dispor de uma vaga de emprego para o sentenciado abaixo qualificado, observando o seguinte:

Nome do Apenado: .

Filiação: .

Data de Nascimento: .

Local de Nascimento - UF: .

Nome da Empresa: .

CNPJ: .

Endereço: (COMPLETO, COM REGIÃO ADMINISTRATIVA E ESTADO).

CEP: - Telefone: .

Função do sentenciado: .

Dias e horário de trabalho: SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8 ÀS 18 HORAS, COM DUAS HORAS DE ALMOÇO E, AOS SÁBADOS, DAS 8 ÀS 12 HORAS.

Salário total: R\$ 0.000,00 (VALOR POR EXTENSO) / SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE / SALÁRIO BASE DA CATEGORIA.

Remuneração adicional: TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, HORAS-EXTRAORDINÁRIAS.

Atividades desenvolvidas: INERENTES À FUNÇÃO.

Observações quanto ao trabalho: ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE INTERNAS.

Responsável legal pela empresa: .

CPF: .

E-mail: .

OBSERVAÇÕES: O EMPREGADOR ATENDE À SOLICITAÇÃO FORMULADA PELA FAMÍLIA DO SENTENCIADO. A EMPRESA FUNCIONA DESDE MÊS/ANO, ATUALMENTE COM ZERO PESSOAS. O EMPREGADOR CONHECE O(S) DELITO(S) PRATICADO(S) E O TEMPO DE PENA REMANESCENTE. O TRABALHO DO REEDUCANDO SERÁ DIRETAMENTE SUPERVISIONADO PELO EMPREGADOR (OU PREPOSTO SUPRACITADO) E, EM SUAS AUSÊNCIAS, PELO(A) SR.(A) NOME, CARGO DA EMPRESA.

- O SENTENCIADO TRABALHA NA EMPRESA DESDE MÊS/ANO, RAZÃO PELA QUAL TEM A OPORTUNIDADE DE MANTER SEU VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A EMPRESA FUNCIONA DESDE MÊS/ANO, ATUALMENTE COM ZERO PESSOAS. O EMPREGADOR CONHECE O(S) DELITO(S) PRATICADO(S) E O TEMPO DE PENA REMANESCENTE. O TRABALHO DO REEDUCANDO SERÁ DIRETAMENTE SUPERVISIONADO PELO EMPREGADOR (OU PREPOSTO SUPRACITADO) E, EM SUAS AUSÊNCIAS, PELO(A) SR.(A) NOME, CARGO DA EMPRESA.

- O PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO ALTERA E SUBSTITUI O DE FL. 000, EM ATENDIMENTO AO REQUERIDO PELO EMPREGADOR À FL. 000, PARA O ACRÉSCIMO DE ATIVIDADES EXTERNAS NAS ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS PELO SENTENCIADO. TODA A DOCUMENTAÇÃO EMPRESARIAL ENCONTRA-SE AS FLS. 000 À 000. PARA A RÁPIDA LOCALIZAÇÃO DO APENADO, A EMPRESA DISPONIBILIZARÁ O CELULAR (61)0000-0000. O TRABALHO DO REEDUCANDO SERÁ DIRETAMENTE SUPERVISIONADO PELO EMPREGADOR (OU PREPOSTO SUPRACITADO) E, EM SUAS AUSÊNCIAS, PELO(A) SR.(A) NOME, CARGO DA EMPRESA.

- O PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO ALTERA E SUBSTITUI O DE FL. 000, EM ATENDIMENTO AO REQUERIDO PELO EMPREGADOR A FL. 000, PARA ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO DO SENTENCIADO. TODA A DOCUMENTAÇÃO EMPRESARIAL ENCONTRA-SE AS FLS. 000 À 000. O TRABALHO DO REEDUCANDO SERÁ DIRETAMENTE SUPERVISIONADO PELO EMPREGADOR (OU PREPOSTO SUPRACITADO) E, EM SUAS AUSÊNCIAS, PELO(A) SR.(A) NOME, CARGO DA EMPRESA.

- O PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO ALTERA E SUBSTITUI O DE FL. 000, EM ATENDIMENTO AO REQUERIDO PELO EMPREGADOR A FL. 000, PARA A ALTERNÂNCIA QUINZENAL DO TRABALHO, AOS SÁBADOS, COM AS SAÍDAS DO PRESÍDIO PARA VISITAÇÃO FAMILIAR, DE FORMA A NÃO COMPROMETER O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SÓCIO-FAMILIAR DO SENTENCIADO. A DOCUMENTAÇÃO EMPRESARIAL ENCONTRA-SE ACOSTADA AS FLS. 000 A 000. O TRABALHO DO REEDUCANDO PERMANECERÁ SOB A SUPERVISÃO DIRETA DO EMPREGADOR E, EM SUAS AUSÊNCIAS, PELO(A) SR.(A) NOME, CARGO DA EMPRESA.

Documento disponibilizado pela instituição